



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de janeiro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 26/01/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5438

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 26/01/2015

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002470-4**

**IMPETRANTE: OI MÓVEL S.A**

**ADVOGADOS: DRª ANA TEREZA BASÍLIO E OUTROS**

**IMPETRADO: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

Considerando o teor da petição de fls. 1.106/1.108, bem como a cópia da decisão do STF, determino o sobrestamento do feito para se aguardar a comunicação oficial da Suprema Corte.

Encaminhe-se cópia integral do presente feito ao eminente Ministro Relator Ricardo Lewandowski, com nossas homenagens, para que produza os devidos efeitos legais.

Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001627-2**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA**

**EMBARGADA: GLAUCIA DE OLIVEIRA MOREIRA**

**ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

Considerando o efeito modificativo dos presentes embargos de declaração, acostado às fls. 235/248, abra-se vista ao embargado;

Após, à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer;

Por fim, conclusos.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.09.012837-1**

**IMPETRANTES: EDSON CARVALHO DE MORAES E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Informa Desarquivamento de Processo.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708606-3**

**AGRAVANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO**  
**AGRAVADO: RAFAEL CHEVITARESE GERAIDINE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADAS: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707111-5**  
**AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS**  
**AGRAVADO: VITOR AUGUSTO MORENO NENES**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707102-4**  
**AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS**  
**AGRAVADO: SILAS JOSÉ CÂNDIDO**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE JANEIRO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA  
*Diretor de Secretaria, em exercício*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/01/2015

### REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000429-2**  
**RECORRENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: ELIENE PEREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**

### DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" e artigo 102, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/18v. Em ambos os recursos, alega o Recorrente, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total;
- c) não é possível a compensação ou restituição de valores.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 53.  
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ademais, quanto às demais irresignações que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

## II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Apesar de estar devidamente preparado e ser tempestivo, o Recurso não pode ser admitido, pois, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescidos.

Ademais, não aponta o Recorrente qualquer artigo da Constituição Federal supostamente contrariado pelo acórdão debatido.

Diante do exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001100-8**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.**

**RECORRIDO: SILVIO FERNANDES DOS REIS**

**ADVOGADOS: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 69/71.

O recorrente alega (fls. 74/90), em síntese, que o acórdão guerreado diverge de outros tribunais do país e que contrariou o disposto no art. 535, II do Código de Processo Civil.



Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 117.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704194-2**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: JUAREZ ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de

igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC?"

Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça".

Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712519-2**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: ANGELA PATRICIA ALVES NARZETTI**  
**ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar



o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710680-2**  
**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADOS: DRª CINTIA SCHULZE E OUTROS**  
**RECORRIDA: CLAUDIA NEWTON MAGALHÃES CAMPOS**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 95/102.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) houve afronta ao art. 354 do Código Civil, uma vez que a tabela price deveria ser aceita como método de amortização;
- b) há dissídio jurisprudencial quanto ao decidido por este tribunal e o paradigma REsp Nº1.255.573;
- c) é possível a inscrição/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes diante da mora.

Afirma, ainda, que, apesar da oposição de embargos declaratórios com fins prequestionadores, esta corte não teria determinado o método a ser usado para a formação da dívida.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 232.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Quanto à alegação de que esta Corte foi omissa quanto ao sistema de amortização e, por isso, teria havido contrariedade ao art. 535 do CPC, tal não pode prosperar pois o acórdão foi cristalino a esse respeito, nos termos do voto do Relator:

"(...) Como assim ela não procedeu, deverá sofrer as consequências de sua desídia, nos termos do art. 333, II, do CPC, sendo a principal delas, na espécie, a impossibilidade de utilização da Tabela Price como método de amortização." (grifos acrescidos).

No que tange à existência de dissídio jurisprudencial em relação à possibilidade da cobrança da tarifa de serviços prestados, tal questão não fora prequestionada, incidindo, desta forma a Súmula nº 211 do STJ, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Verifica-se, ademais, que a intenção da Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713677-5**

**EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**

**EMBARGADA: RAQUEL MONTEIRO DE MACEDO**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTRO**

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra a decisão de fls. 188/189, que inadmitiu o agravo interposto para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por considerá-lo incabível na espécie, com fundamento no art. 544 do CPC.

Afirma que a decisão seria contraditória, uma vez que "o Recurso Especial, [sic] não teve seguimento negado pela conformidade do acórdão recorrido com as decisões proferidas pelo STJ (art. 543, C, §7º, I do CPC), mais [sic] sim pela suposta 'falta' de cotejo analítico, nos termos do artigo 541 do CPC (...)".

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Quanto à matéria hostilizada, verifico que não tem razão o Embargante.

Isso porque o Recorrente, a pretexto de apontar contradição no julgado, pretende, na verdade, que a matéria decidida às fls. 188/189 seja reapreciada, a fim de que o agravo interposto seja admitido.

Ora, os embargos de declaração não constituem recurso adequado para, apenas, reapreciar questão decidida, mas sim para esclarecer obscuridade, contradição e omissão de decisões judiciais, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não demonstrando a parte a ocorrência de alguma das hipóteses do referido artigo, inexistente autorização legal para este juízo apreciar a matéria embargada.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados.

(STF - AI: 567914 RS , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 15/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AÇÃO

RESCISÓRIA. ENUNCIADO N. 343 DA SÚMULA DO STF. ESCLARECIMENTOS DESNECESSÁRIOS.

1. Os embargos de declaração não constituem recurso adequado para, apenas, reapreciar questão decidida no acórdão embargado, que aplicou o enunciado n. 343 da Súmula do STF, por entender que não cabe ação rescisória contra acórdão proferido antes da pacificação da jurisprudência neste Tribunal Superior, mesmo que o referido aresto tenha adotado orientação diversa da que atualmente se encontra consolidada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no REsp: 736650 MT 2005/0047874-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/11/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/12/2014)

De igual modo, segue a jurisprudência dos tribunais pátrios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Os presentes embargos, na verdade, traduzem mero inconformismo da parte com o que restou decidido.

(TRT-1 - ED: 00007493420125010037 RJ , Relator: Ivan da Costa Alemão Ferreira, Data de Julgamento: 09/09/2014, Nona Turma, Data de Publicação: 22/09/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Os presentes embargos, na verdade, traduzem mero inconformismo da parte com o que restou decidido.

(TRT-1 - ED: 00007493420125010037 RJ , Relator: Ivan da Costa Alemão Ferreira, Data de Julgamento: 09/09/2014, Nona Turma, Data de Publicação: 22/09/2014)

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001110-7**

**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> SANDRA MARISA COELHO E OUTROS**

**RECORRIDO: PEDRO BENTO DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 210/216v.

No Recurso Especial (fls. 27/41) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter considerado ilegal a comissão de permanência cumulada com multa e encargos moratórios e por ter afastado a incidência do custo efetivo total e da tarifa de cadastro.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 48/61) afirma as mesmas razões do Especial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 72.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

**I - DO RECURSO ESPECIAL**

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, razão pela qual passo á análise de admissibilidade. No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ademais, que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

## II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Apesar de estar devidamente preparado e ser tempestivo, o Recurso não pode ser admitido, pois, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescidos.

Ademais, não aponta o Recorrente qualquer artigo da Constituição Federal supostamente contrariado pelo acórdão debatido.

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

## **RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800341-2**

**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> SANDRA MARISA COELHO E OUTROS**

**RECORRIDA: HELENILDA CUNHA DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTROS**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 210/216v.

No Recurso Especial (fls. 19/35) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter considerado ilegal a comissão de permanência cumulada com multa e encargos moratórios; por ter afastado a incidência da tarifa de cadastro e por ter determinado a o ressarcimento de cobrança bancária.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 42/55) afirma as mesmas razões do Especial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 69.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.



## I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, razão pela qual passo á análise de admissibilidade. No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Quanto à questão da legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, o Tribunal de Justiça assim se manifestou, in verbis:

"Já a cobrança da Tarifa de cadastro, porque devidamente convencionada na espécie, é válida". Grifos acrescidos.

Evidencia-se pelo acima transcrito que a decisão da Turma Cível foi favorável ao Recorrente, logo, não há sequer interesse recursal nesse ponto.

Verifica-se, ademais, que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

## II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Apesar de estar devidamente preparado e ser tempestivo, o Recurso não pode ser admitido, pois, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:  
Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescidos.

Ademais, não aponta o Recorrente qualquer artigo da Constituição Federal supostamente contrariado pelo acórdão debatido.

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707511-4**  
**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> SANDRA MARISA COELHO E OUTROS**  
**RECORRIDO: OLGAIDES CAMPOS REIS**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 210/216v.

No Recurso Especial (fls. 220/236) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter considerado ilegal a comissão de permanência cumulada com multa e encargos moratórios; por ter afastado a incidência da tarifa de cadastro e por ter determinado a o ressarcimento de cobrança bancária.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 242/255) afirma as mesmas razões do Especial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 264.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

## I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, razão pela qual passo á análise de admissibilidade. No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Quanto à questão da legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, o Tribunal de Justiça assim se manifestou, in verbis:

"Já a cobrança da Tarifa de cadastro, porque devidamente convencionada na espécie, é válida, contudo, o magistrado a quo reconheceu a validade da cobrança". Grifos acrescidos.

Evidencia-se pelo acima transcrito que a decisão da Turma Cível foi favorável ao Recorrente, logo, não há sequer interesse recursal nesse ponto.

Verifica-se, ademais, que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

## II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Apesar de estar devidamente preparado e ser tempestivo, o Recurso não pode ser admitido, pois, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescidos.

Ademais, não aponta o Recorrente qualquer artigo da Constituição Federal supostamente contrariado pelo acórdão debatido.

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

#### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706642-0**

**AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A**

**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**

**AGRAVADA: MARIA DE LOURDES FERNANDES PESSOA**

**ADVOGADO: DR. BEN-HUR SOUZA DA SILVA**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 149/157, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

#### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916107-4**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: JUNIO ARAUJO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

#### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de desistência do Agravo interposto às fls. 173/175, entretanto, tal recurso já fora devidamente julgado, razão pela qual, indefiro o requerimento de fl. 184.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado e, em seguida, à Vara de origem com as baixas devidas.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001736-9**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**EMBARGADO: FLÁVIO CARNEIRO DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO**

#### **DESPACHO**

Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR







## O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

## CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

## FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

## CONTATOS

**E-mail:** [biblioteca@tjrr.jus.br](mailto:biblioteca@tjrr.jus.br)

**Telefone:** (95) 3198-2842



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 26/01/2015.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000091-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO**

**AGRAVADA: MARIA APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR WILSON SILVA ALMEIDA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista na Ação Revisional de Contrato nº 0829488-33.2014.8.23.0010 ajuizada por Maria Aparecida Chaves de Oliveira.

O Magistrado de 1º. Grau, entre outras coisas, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para:

- a) determinar que o Banco Agravante abstenha-se de incluir o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito;
- b) deferir o depósito judicial das parcelas;
- c) inverter o ônus da prova;
- d) fixar multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da decisão.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- 1 – o agravado teve total ciência dos termos da cédula de crédito e das cláusulas ali dispostas, não podendo ser vislumbrada qualquer ilegalidade nas mesmas;
  - 2 – o pedido de consignação não encontra justificativa;
  - 3 - a simples discussão do débito e o depósito das parcelas não possuem o condão de afastar a mora;
  - 4 – manter o Recorrido na posse do bem, sem os depósitos das parcelas na forma pactuada impede o Agravante de adotar os meios necessários para a cobrança do seu crédito;
  - 5 – não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada;
  - 6 - a manutenção da posse do veículo com o Autor somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais;
  - 7 - contraria a atual jurisprudência do STJ.
  - 8- a propositura da ação não impede o credor de reclamar o cumprimento da obrigação e, sendo ela recusada, de encaminhar o nome do devedor aos cadastros de proteção ao crédito;
- Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão combatida, para permitir que o nome do Agravado permaneça nos órgãos de restrição ao crédito, determinando-se ao Agravado que deposite os valores através dos boletos na forma pactuada entre as partes.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido.

Este recurso deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência), nos termos do que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso em Mandado de Segurança nº. 31445/AL. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE.

1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.

2. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. 06/12/2011).

Nesta análise perfunctória, não vislumbro o periculum in mora para a concessão do efeito suspensivo (CPC, inc. III do art. 527 e art. 558). Senão vejamos.

1. Da consignação dos valores em juízo

O Magistrado de primeiro grau, convencido da verossimilhança das alegações do autor, deferiu a tutela antecipada para, resumidamente, permitir o depósito das parcelas em juízo, bem como proibir o Banco Agravante de incluir o nome do Recorrido nos órgãos de proteção ao crédito.

Embora o Agravante sustente que o valor indicado pelo Autor está incorreto e que não há prova inequívoca de suas alegações, entendo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em manter-se a decisão combatida.

A uma, porque o contrato bancário não ficará em total inadimplência, uma vez que as parcelas serão depositadas em juízo.

A duas, porque, caso fique provado, no decorrer deste recurso ou da ação principal, que o valor indicado pelo Agravado está incorreto, será determinada sua adequação, obrigando o Recorrido a pagar o que eventualmente faltar.

2. Da inclusão do nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (no Recurso Especial nº. 1061530/RS, relatado pela Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, na 2ª. Seção) de que a abstenção da inscrição/manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, em antecipações de tutela ou medidas cautelares, depende dos seguintes requisitos cumulativos:

a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;

b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;

c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Vejam os precedentes do mesmo tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. INOBSERVADOS.

1. Uníssono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que 'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz' (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

2. Mantida decisão de retenção do recurso especial, porquanto ausente o 'fumus boni juris'.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1266439/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. 26/02/2013).

Neste caso, o processo foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ. O Autor requereu, e o Juiz deferiu, o depósito do valor incontroverso em juízo. Logo, estão presentes os requisitos para obstar a inclusão

3. Da posse do bem

Considerando as razões expostas alhures, entendo que a posse do bem deve ser mantida com o Agravado, mormente porque não há, do que consta nos autos, qualquer pedido de busca e apreensão do veículo, seja neste processo, seja em ação própria.

4. Dispositivo

Por essas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intime-se o Agravado, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.

Considerando que estou atuando como Vice-Presidente, em exercício, somente para analisar medidas urgentes, redistribua-se o feito para um dos integrantes da Turma Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2014.

Des. Mauro Campello

Vice-Presidente, em exercício

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002489-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**

**PACIENTE: J. F. C.**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**



**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Terezinha Muniz de Souza Cruz em favor do menor Jackson Félix Costa, internado provisoriamente pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, em decorrência da prática de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, III, CP).

Alega a impetrante, em síntese, que o ato infracional pelo qual o paciente responde não figura dentre aqueles constantes taxativamente no art. 122, do ECA, inexistindo elementos concretos que permitam a internação provisória do menor.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

**DECIDO.**

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro, de plano, a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações da autoridade dita coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Feito isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000053-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES**

**PACIENTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido liminar impetrado em favor do paciente Jose Roberto da Silva Oliveira preso em flagrante em 18/11/2014 pela suposta pratica do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, crime previsto nos art. 33 e 35 da lei nº 11.343/2006.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo MM Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas desta Comarca.

Aduz o impetrante, em síntese, que não foi encontrado em sua residência e em seu poder, nenhuma quantidade de entorpecente, nem os demais acusados presos em seus depoimentos na delegacia afirmaram qualquer envolvimento do paciente com a pratica delituosa.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada e subsidiariamente a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.



Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.  
Publique-se e intím-se.  
Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002344-1 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**PACIENTE: DIENES AZEVEDO DE MATOS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Rogenilton Ferreira Gomes, em favor de Dienes Azevedo de Matos, presa em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, que a paciente está presa há mais de 60 (sessenta) dias, sem que a defesa tenha dado causa ao retardamento da conclusão do feito, caracterizando-se o flagrante excesso de prazo e, conseqüentemente, o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

Por fim, requer a concessão da medida liminar, para que a paciente responda o processo em liberdade, e no mérito, a concessão em definitivo da ordem.

Às fls. 39/40, a autoridade coatora prestou as informações solicitadas, afirmando que a paciente foi devidamente notificada para apresentar defesa preliminar, tendo protocolado a referida peça processual.

Notícia ainda que a audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 27 de janeiro de 2015.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intím-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000027-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**

**ADVOGADA: DRª MILENA PIRAGINE E OUTRA**

**AGRAVADO: PAULO MOTA UCHOA**

**ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

O Companhia de Seguros Aliança Brasil interpôs o presente Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação ordinária de cobrança do seguro ouro vida, que indeferiu o pedido ora Agravante de produção da prova pericial.

Sustenta a seguradora que a prova parcial é necessária para o julgamento do feito, pois necessário a apuração do grau da invalidez suportada pelo Agravado, para que seja calculado o montante a ser pago a título de indenização securitária.

Requeru o efeito suspensivo ao recurso, para que o processo principal não seja julgado sem antes se discutir a necessidade da prova pericial.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni iuris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo da demora de dano irreparável.

No presente caso, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Após uma análise superficial do feito, entendo que a fumaça do bom direito configura-se pela necessária demonstração por meio de prova produzida sob o crivo do contraditório, do grau de invalidez suportado pelo Agravado.

Demais disso, o perigo da demora também está presente, pois o feito principal encontra-se na fase de julgamento, e o seu prosseguimento poderá ensejar na violação de princípios constitucionais e processuais.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se o juiz a quo desta decisão.

Intime-se o Agravado para apresentar a contraminuta.

Considerando que estou atuando como Vice-Presidente em exercício, somente para analisar medidas judiciais urgentes, redistribua-se o feito para um dos Desembargadores integrantes da Turma Cível.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello

Vice-Presidente em exercício

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002473-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão interlocutória proferida pelo Juiz Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, no processo nº 0836568-48.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob argumento de ausência de verossimilhança das alegações.

Inconformado com o decisor, o Agravante aduz, em síntese, que:

- a) a decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau merece ser reformada, tendo em vista que reconheceu como legítima uma multa desarrazoada e desproporcional;
- b) "(...) o Juízo de Primeiro Grau, quando se apegou aos 5%, e não ao fato de ser uma multa de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) pelo erro de preenchimento nos campos da nota fiscal referente a entrada - 0, e saída - 1, em uma operação não-tributável, ou seja, sem qualquer prejuízo ao fisco estadual, para então negar a antecipação dos efeitos da tutela" (fl. 7);
- c) deve ser aplicado o efeito devolutivo e suspensivo no presente caso;
- d) estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Ao final, requer o recebimento do recurso em ambos os efeitos, a fim de suspender o processo nº 0836568-48.2014.8.23.0010 até o julgamento final deste agravo. No mérito, pugna pelo seu provimento.

Juntou documentos de fls. 14/216.

É o relatório. Decido.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança das alegações, estas cumuladas com o fundado receio de dano de irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, entendo não estar presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos indispensáveis para a concessão liminar.

Tal requisito consiste em verificar se a demora na prestação da atividade jurisdicional (demora normal no desenvolvimento do curso do processo de modo que não se pode aguardar o proferimento da decisão final) poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação. O dano deve ser ao direito material do autor e não mero dano processual.

No caso dos autos, cinge-se a discussão inicial sobre questão de cunho patrimonial, valores em dinheiro pagos a título de multa aplicada pelo fisco Estadual. Com efeito, não faz menção o Agravante sobre qualquer bem restrito pelo ente fiscal, tampouco afirma que o veículo objeto de tributação encontra-se recolhido sobre o pretexto de pagamento da multa.

No mesmo sentido, não traz qualquer argumento de que os valores cobrados a título de multa irão afetar sua capacidade econômica de modo que torne prejudicial para vida financeira da empresa Agravante.

Ainda, pelo que se percebe das razões recursais, a multa aplicada a parte Agravante ocorreu a mais de um ano, na data de 23 de outubro de 2013, fato que por si só já demonstra a não existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo menos ao ponto de surgir uma irresignação imediata com a cobrança que considera ilegal.

Outrossim, neste momento processual, não há elementos suficientes para verificar se a multa aplicada encontra-se desarrazoada ou desproporcional ao caso em comento, fatos estes que deverão ser apurados pelo juízo a quo, no decorrer da ação anulatória do débito fiscal.

Por essas razões, nego o efeito suspensivo ativo ao recurso, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.083662-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADO: RITA SARAIVA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DRORLANDO GUEDES RODRIGUES**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação (fls. 604/612) apresentada pelo Ministério Público em face da sentença absolutória proferida em favor de Rita Saraiva dos Santos (fl. 597).

À fl. 620v consta certidão do Oficial de Justiça informando sobre o óbito da parte ré e, procedida à diligência para juntada da Certidão de Óbito, esta foi juntada à fl. 628.

Com vista nesta instância revisional, o Parquet opinou pela extinção da punibilidade, com fundamento no disposto no art. 107, I, do CP (fl. 631).

É o breve relato.

Decido.

O artigo 62, do Código de Processo Penal, prevê "No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade".

Diante disso, tendo sido acostado aos autos documento comprobatório da morte da Ré, conforme Certidão de Óbito à fl. 628, emitida pelo Cartório do 1º Ofício – Deusdete Coelho Filho e, tendo sido ouvido o Ministério Público nos termos do art. 62 do CPP, estão cumpridas as formalidades legais.

Pelo exposto, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, e do artigo 62, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade da ré Rita Saraiva dos Santos, em razão de seu falecimento, e julgo prejudicada a análise do recurso de apelação criminal interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

Por fim, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem, procedendo-se às baixas necessárias.

Boa Vista(RR), 21 de janeiro de 2015.



Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.15.000013-1 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RÉU: JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

## **DECISÃO**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Estado de Roraima objetivando a reforma do acórdão de fls. 190, referente à Apelação Cível nº 01012709340-8, publicada no DJE nº 5328 de 13/08/2014.

Os embargos infringentes estão sujeitos, além das condições que lhe são próprias, na forma do art. 530 do CPC, aos requisitos gerais de admissibilidade dos recursos.

Assim, preliminarmente, não há como conhecer do recurso, uma vez que está ausente um pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a motivação, pois, embora tempestiva a petição do recurso, as razões foram apresentadas fora do prazo legal.

O Estado apresentou recurso em 12/09/2014, no último dia do prazo, porém sem as razões. Apenas em 16/09/2014 ofereceu as razões do recurso, alegando que foi pego de surpresa quando da impressão da peça, ao verificar que não havia tinta no toner da impressora da Procuradoria Judicial Comum, da Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 195 e 199/208.

As razões fixam o mérito do recurso e, ainda, permitem o pleno exercício do contraditório pelo recorrido. O momento para oferecimento das razões do recurso é o da interposição, sob pena de preclusão consumativa. Interposto o recurso sem razões ou se elas estiverem fora do prazo, não deve ser conhecido.

Neste sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.**

- Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal.

- O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso.

- Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso.

- Recurso não conhecido.

(TJMG - Apelação Cível nº 1.0079.11.015253-9/001 - Relator(a) Des.(a) Veiga de Oliveira - 10ª CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento 09/08/2011 - Data da publicação: 22/08/2011).

Em diversas decisões, este Tribunal de Justiça fixou orientação jurisprudencial no mesmo sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.**

(TJRR - AC 0010.14.811273-2, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56).

Nesta mesma linha, é possível citar os seguintes precedentes:



PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Razões recursais que não atacam os fundamentos da decisão recorrida, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na contestação apresentada na ação de conhecimento, razão pela qual fica prejudicada a análise do recurso.

2) A inobservância ao princípio da dialeticidade recursal caracteriza a inépcia e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da decisão recorrida.

3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo a inteligência do art. 557, do CPC.

4) Agravo interno desprovido.

(TJRR - AgReg 0000.14.002020-7, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 14/10/2014, p. 36).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJRR - AC 0010.12.728278-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/06/2014, DJe 24/06/2014, p. 41-42)

Desta forma, o recorrido tem o direito amplo de oferecer suas contrarrazões, porém, somente poderá fazer isso com eficiência se conhecer a delimitação da fundamentação e do pedido do recorrente presente na dialeticidade do recurso.

Aliás, colhe-se da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Direito Processual Civil, vol.1, 47ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2007, fl. 645:

Constitui, ainda, pressuposto do recurso a motivação, pois "recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto". Daí estar expressa exigência no tocante à apelação (art. 514, II), ao agravo de instrumento (art. 524, nº I e II), aos embargos de declaração (art. 536), recurso extraordinário e especial (art. 541, nº III) e implícita no que tange aos embargos infringentes (art. 531). Disse muito bem Seabra Fagundes, que, se o recorrente não dá "as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos requisitos essenciais".

Diante do exposto, em razão da extemporaneidade na apresentação das razões e violação ao princípio da dialeticidade dos recursos, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 175, XIV, RITJRR.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 22 de janeiro de 2015.

Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010048-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO ALVES GOMES**

**ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RAIMUNDO ALVES GOMES contra decisão de fl. 474. Ocorre que o referido recurso só é cabível contra decisão que nega seguimento aos recursos especial e extraordinário, conforme o art. 544 do CPC, vejamos:

*"Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias."*

Compulsando os autos, verifica-se que inexistente a interposição dos referidos recursos, muito menos decisão que negue seguimento.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto, um vez que incabível.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000715-6 - CARACARAÍ/RR**

**EMBARGANTE: ESTER ROCHA DA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

**EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR<sup>a</sup> HELAINE MAISE FRANÇA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.14.002227-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: REINALDO RAMOS ARAÚJO**

**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Defiro, in totum, a cota ministerial de fls. 234/324-v.

Após, com as informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE JANEIRO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 26/01/2015****Procedimento Administrativo Digital n.º 20828/2014****Origem:** Antides Tavares de Jesus Oliveira**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 05) e a manifestação da Secretaria-Geral (evento 06).
2. Defiro o pedido de reconhecimento de 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, para usufruto de **01.03 a 01.06.2016**, uma vez que há anuência da chefia imediata e indicação do período desejado para usufruto do direito, com fundamento nos arts. 32 e 35 da LCE nº 227, considerando que a Requerente preenche todos os requisitos exigidos para a concessão da licença-prêmio, notadamente o interstício de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto prestado ao Poder Judiciário Estadual.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo Digital n.º 20543/2014****Origem:** Elissângela Teles Portela**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 06) e a manifestação da Secretaria-Geral (evento 07).
2. Defiro o pedido de reconhecimento de 02 (dois) períodos de licença-prêmio por assiduidade, para usufruto do primeiro período de **06.06 a 05.07.2016** e de **06.07 a 04.08.2016**, uma vez que há anuência da chefia imediata e indicação do período desejado para usufruto do direito, com fundamento nos arts. 32 e 35 da LCE nº 227, considerando que a Requerente preenche todos os requisitos exigidos para a concessão da licença-prêmio, notadamente o interstício de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto prestado ao Poder Judiciário Estadual.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 4670/2014****Origem:** Álvaro Antonio Fernandez Marques - Técnico Judiciário - 3º JESP**Assunto:** Gratificação de Produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 29/29-v), razão pela qual defiro o pedido.
2. Assim, concedo Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de 30% ao servidor Álvaro Antonio Fernandez Marques, Técnico Judiciário, com fundamento no art. 19 da LCE nº 227/2014 c/c arts. 1º e 2º, ambos da Resolução do Tribunal Pleno nº 49/2014, a contar da publicação desta decisão.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2015.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 22415/2014****Requerente:** Jackson Luiz Triches - Oficial de Justiça - CEMAN**Assunto:** Adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional noturno**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 14/16) e a manifestação da Secretaria-Geral (fl. 18).
2. Dessa forma, considerando a inviabilidade de pagamento do adicional de serviço extraordinário ou de permitir compensação mediante folga aos servidores que não se submetem a controle de jornada, na esteira do que restou decidido nos procedimentos administrativos n.º 352/2013 e 16541/2014, defiro parcialmente o pedido para autorizar apenas o pagamento de adicional noturno, na linha da decisão proferida no PA n.º 11243/2013, tendo em vista a comprovação do efetivo labor no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, consoante prescrito no art. 72 da LCE n.º 053/2001.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2015.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente



**Documento Digital n.º 2014/1488****Origem:** Ministério Público do Estado de Roraima – MPE.**Assunto:** Cessão de servidor.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 24) e manifestação da Secretaria Geral (evento 25).
2. Defiro a prorrogação da cessão do servidor Samuel Ferregueti Souza, Técnico Judiciário, pelo prazo de 01 (um) ano, sem ônus para esse Tribunal, para que continue a exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, MP/DAS-3, no Ministério Público Estadual, nos termos do art. 87, I da LCE n.º 053/01 c/c o art. 5.º, da Resolução TP n.º 55/2011.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2015.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 22593/2014****Origem:** Sdaourleos de Souza Leite - Técnico Judiciário**Assunto:** Complemento da gratificação natalina de 2013**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 11/12), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl. 13), e defiro o pedido com fundamento no art. 59 da LCE n.º 053/2001, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2014/20896.****Origem:** Jaci Fialho de Macedo Azevedo - Técnica Judiciária.**Assunto:** Solicita prorrogação da licença para tratar de interesse particular.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4), e indefiro o pedido.
2. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para comunicar a requerente.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**PRESIDÊNCIA****ATO N.º 009, DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2015**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, **PAULO RICHARD PERDIZ ITAPIREMA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, a contar de 29.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 106, DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2015**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **ANDRÉ EMMANOEL UCHOA DE FRANÇA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, nos períodos de 18.04 a 21.07.2014 e de 22.07 a 19.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 107, DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2015**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 17604/2014, publicada no DJE n.º 5436, de 23.01.2015,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2152, de 16.12.2014, publicada no DJE n.º 5415, de 17.12.2014, que concedeu gratificação de produtividade, no importe de 20% (vinte por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **MARIA ANEIRAN CARVALHO OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, lotada na Vara da Justiça Itinerante, com efeitos a partir de 12.12.2014.

Art. 2º - Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **MARIA ANEIRAN CARVALHO OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, lotada na Vara da Justiça Itinerante, com efeitos a partir de 12.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**ERRATA**

Na Portaria n.º 102, de 23.01.2015, publicada no DJE n.º 5437, de 24.01.2015, que designou o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível,

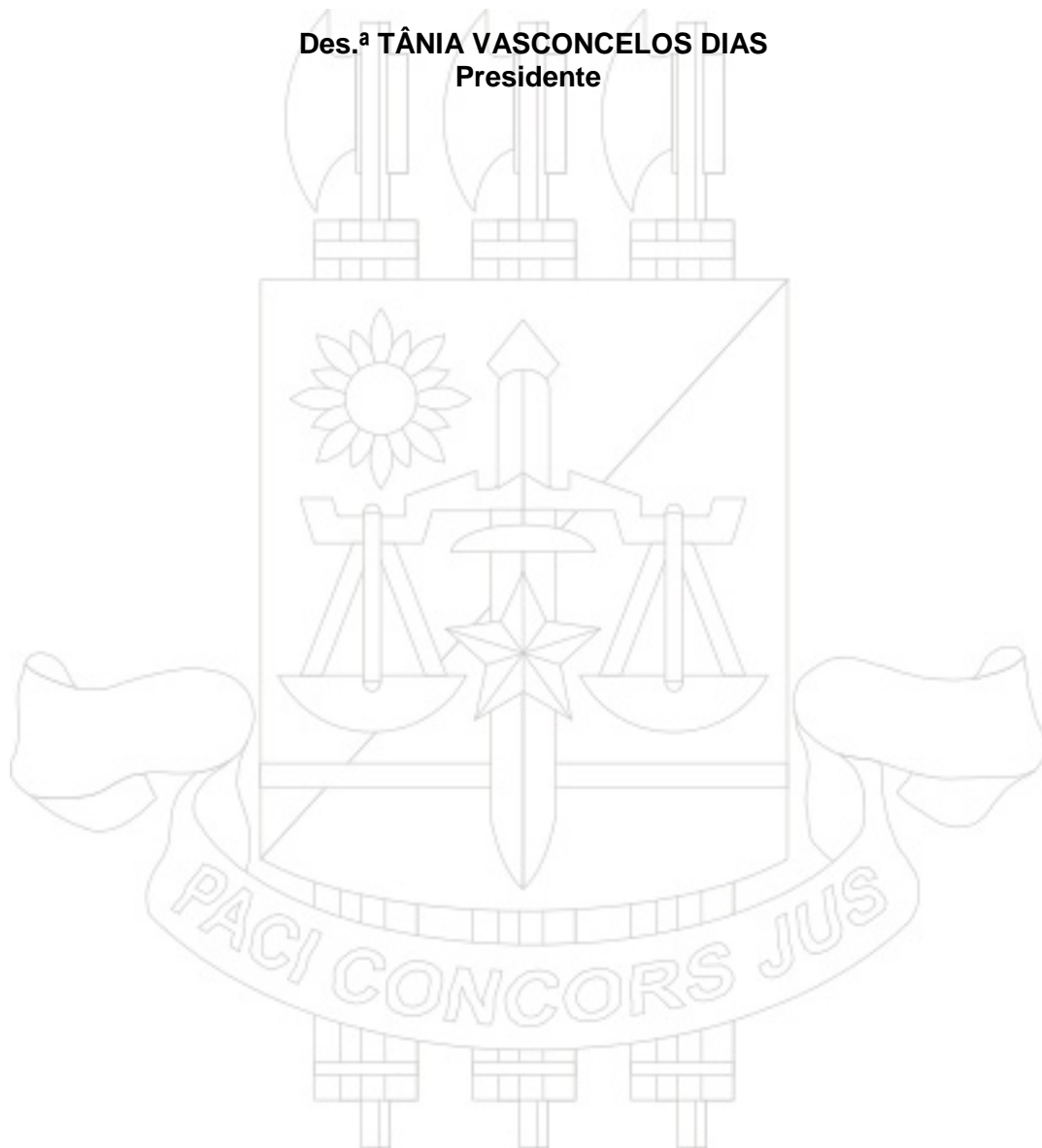
Onde se lê: "no período de 24 a 29.01.2015"

Leia-se: "no período de 24 a 30.01.2015"

Boa Vista - RR, 26 de janeiro de 2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
Central de Atendimento

 **4109**  
Ramal

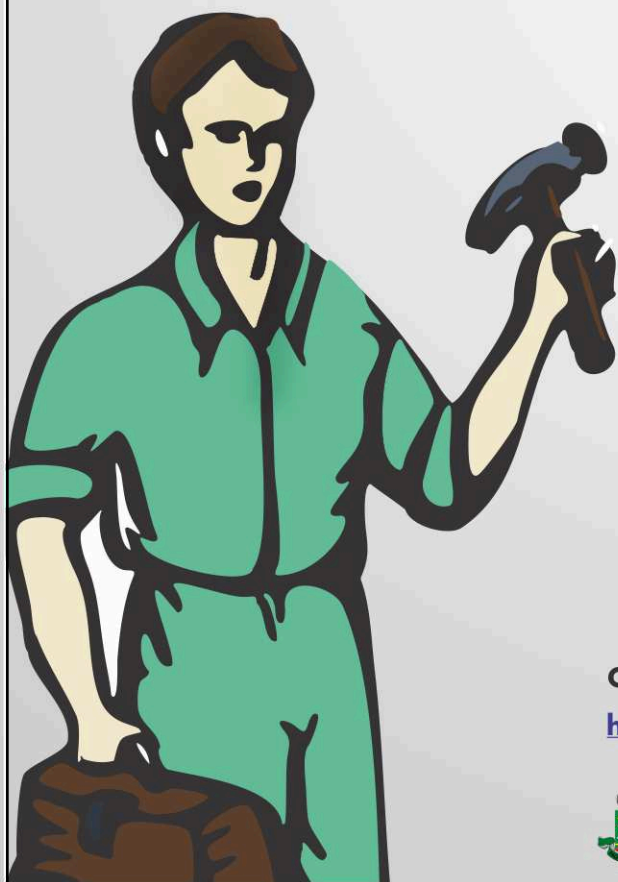
**Serviços Gerais e  
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 26/01/2015

**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados o **FRACASSO** do **Pregão Eletrônico n.º 064/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/7265), cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de som na capital e no interior e do serviço de operação de som e gravação dos Júris e Sessões do Poder Judiciário na Comarca de Boa Vista, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 05/2014 – Anexo I deste Edital”**, em virtude da desclassificação de todas as empresas que participaram do certame realizado no dia 07/01/2015.

Boa Vista (RR), 26 de janeiro de 2015.

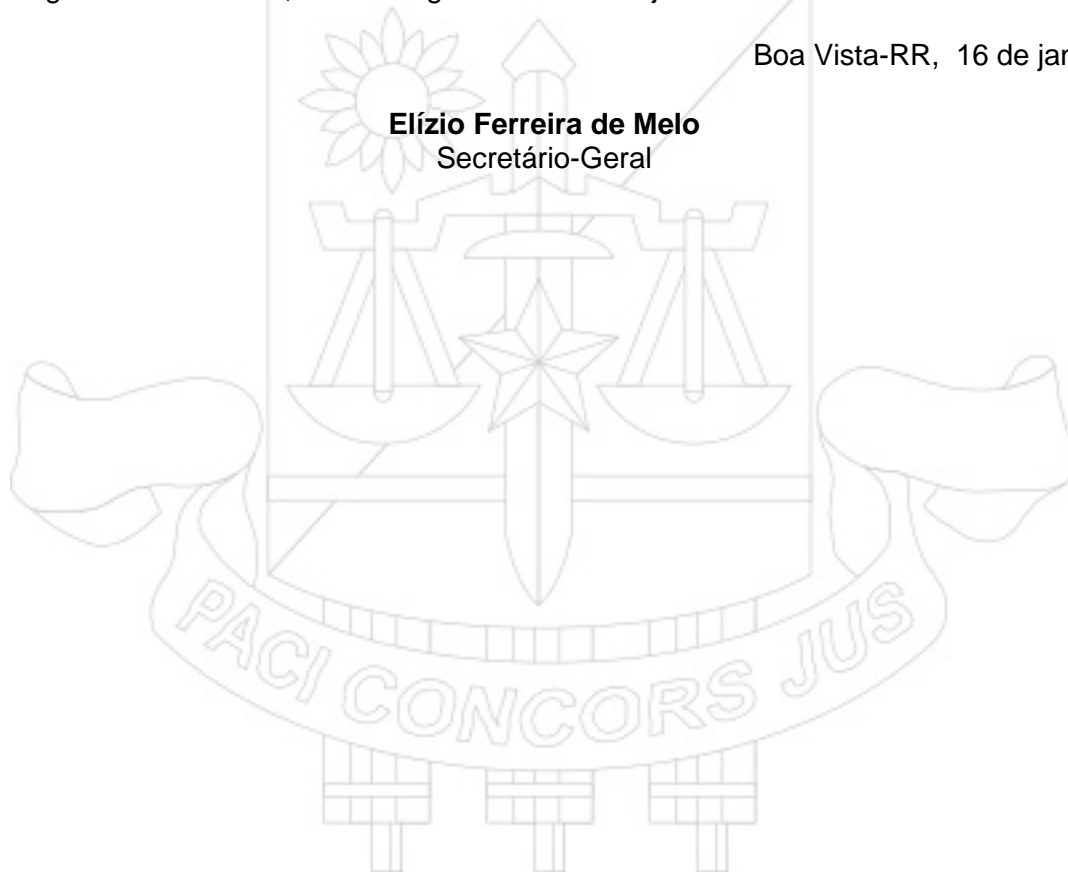


FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
**PRESIDENTE DA CPL**

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 8899/2014****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Estudos para credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação do serviço de tradução nas línguas inglesa, espanhola, indígena para a língua portuguesa e da língua portuguesa para as línguas inglesa, espanhola e indígena****DECISÃO**

1. Considerando que após análise da documentação dos tradutores interessados a Comissão Permanente de Licitação constatou que eles desatendem o item 4.1 do Edital, o qual prevê que "*poderão se habilitar ao presente credenciamento, para a prestação dos serviços de tradução de documentos, **apenas tradutores juramentados** e que não estejam impedidos de contratar com órgão público na forma da lei*", a deliberação foi pela inabilitação de ambos, restando, portanto, fracassado o credenciamento, resultado que homologo com fundamento no art. 1º, incisos III, IV e V da Portaria GP nº 738/2012.
2. Publique-se.
3. Após, retornem os autos à **CPL** para conhecimento e registros pertinentes.
4. Por fim, à **SGA** para verificação da possibilidade de adaptação do Projeto Básico de modo a constar tradutores registrados na Junta, sem a exigência de serem juramentados.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2015.

**Elízio Ferreira de Melo**  
Secretário-Geral

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 26/01/2015

**EXP – 0388/2015****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Contratação de consultoria especializada para implantação, parametrização e customização da ferramenta livre Citsmart****DECISÃO**

1. Considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a contratação de consultoria especializada para implantação, parametrização e customização da ferramenta livre Citsmart (ferramenta de gerenciamento de serviços de TI);
2. Considerando ainda, que para realização dos estudos técnicos preliminares há necessidade de seja instituída uma equipe de planejamento da contratação;
3. Assim, fica instituída a equipe, conforme indicação abaixo:
  - Integrante Requisitante: Valmir Ademar Weide Knäsel Junior, matrícula 3011419
  - Integrantes Técnicos: Akauã da Silva Carvalho, matrícula 3011546  
Herberth Andrews Lucena dos Santos, matrícula 3011657
  - Integrante Administrativo: Elano Loureiro Santos, matrícula 3011649
3. Publique-se.
4. Em seguida, remeta-se o feito à **Seção de Projetos Administrativos**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

**Geysa Maria Brasil Xaud***Secretária de Gestão Administrativa*

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE****REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo n.º 20.699/2014****Origem:** Cláudia Raquel Francez**Assunto:** Suprimento de fundos**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome da servidora **Cláudia Raquel de Melo Francez** (fl. 2).
2. À fl. 9, consta decisão<sup>1</sup> deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 8/8v.
4. Com fulcro no art.18, da Portaria GP n.º 099, de 10 de janeiro de 2014, **aprovo a prestação de CONTAS**, constante de fls. 18/38.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
8. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças**EXPEDIENTES DE 26 DE JANEIRO****Procedimento Administrativo n.º 17.186/2014****Origem:** Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica**Assunto:** Suprimento de fundos**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome da servidora **Tainah Westin de Camargo Mota** (fl. 2).
2. À fl. 9v, consta decisão<sup>2</sup> deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 41/41v.
4. Com fulcro no art.18, da Portaria GP n.º 099, de 10 de janeiro de 2014, **aprovo a prestação de CONTAS**, constante de fls. 22/34.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 128/2015 - FUNDEJURR****Origem:** Secretaria-Geral**Assunto:** Devolução de valores**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 7v.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/5, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Publicada no DJE 5408, fl. 45, de 5.12.2014.<sup>2</sup> Publicada no DJE 5376, fl. 53, de 18.10.2014.<sup>1</sup> Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.



3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**

**Procedimento Administrativo n.º 2014/13909.**

**Origem: Comarca de Alto Alegre.**

**Assunto: Prorrogação de Licença para tratamento de saúde**

**DECISÃO**

1. Acolho a Manifestação Jurídica;
2. Considerando-se a disposto no § 2º, art. 7º da Resolução n.º 11/2014, determino o abono das horas registradas negativamente no sistema de ponto eletrônico da servidora G.A.C - Técnica Judiciária, mat. 3010830, no dia 14 de agosto de 2014, turno vespertino, em atenção ao Princípio da Razoabilidade e Legalidade, visto foram apresentadas justificativas para a ausência em epígrafe.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 21311/2014.**

**Origem: Kerversson Freitas Martins - Estagiário.**

**Assunto: Providências.**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando-se a manifestação oriunda do Centro de Integração Empresa-Escola/CIEE, aplico do disposto no art.52 da Lei Estadual nº 418/2004 e declaro a extinção do feito, com base no inciso XIX do art. 3.º da Portaria da Presidência n.º 738/2012.
3. Publique-se e Intime-se;
4. Após, à Seção de Arquivo, para arquivamento do feito.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 2014/14745**

**Origem: Edsandro Pantoja Santana**

**Assunto: Exoneração.**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico às fls. 39/41;
2. Em face do disposto nos arts. 62, caput, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inciso XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessário ao pagamento das verbas indenizatórias, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Edsandro Pantoja Santana, do cargo de Agente de Acompanhamento, conforme demonstrativo de cálculos apresentados às fl. 37/38, condicionado à disponibilidade orçamentária;
3. Publique-se;
4. À Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar a disponibilidade orçamentária;
5. Após, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para providências quanto à inclusão no cálculo do montante a ser devolvido pelo ex-servidor da cota patronal referente à contribuição previdenciária do período de 06.03 a 19.05.2014, e lançamento dos valores em folha de pagamento.

6. Em prosseguimento, retornem os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providenciar a notificação do ex-servidor acerca da necessidade de ressarcimento dos valores recebidos a maior, conforme o disposto no art. 43 da LCE n.º 053/2001.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 225** - Designar o servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de 16 a 30.01.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 226** - Designar o servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no período de 23.02 a 04.03.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 227** - Designar o servidor **MARCELO HENRIQUE GURGEL BARRETO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 07 a 20.01.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 228** - Designar o servidor **MARCIO COSTA MORATELLI**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 30.01.2015, em virtude de folga compensatória do titular.

**N.º 229** - Designar o servidor **LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 12.01 a 13.07.2015, em virtude de licença da titular.

**N.º 230** - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 04.02.2015, as férias do servidor **ANTÔNIO JOSÉ NETO**, Oficial de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, devendo os 02 (dois) dias restantes serem usufruídos no período de 19 a 20.02.2015.

**N.º 231** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ARUSHA FREIRIA DE PAULA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 25.02 a 06.03.2015.

**N.º 232** - Alterar as férias da servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 10.03 a 08.04.2015.

**N.º 233** - Alterar as férias da servidora **KALINE OLIVATTO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2015.

**N.º 234** - Conceder ao servidor **LEOMIR RAMOS DE SOUZA**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, no período de 19.02 a 20.03.2015.

**N.º 235** - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 26.01.2015, a 3.ª etapa das férias da servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, devendo os 03 (três) dias restantes serem usufruídos no período de 19 a 21.02.2015.

**N.º 236** - Conceder à servidora **KALINE OLIVATTO**, Assessora Jurídica II, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 23.02 a 06.03.2015.

**N.º 237** - Conceder à servidora **LAURINDA NEVES DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 26 a 31.03.2015 e de 24.08 a 04.09.2015.

**N.º 238** - Conceder ao servidor **EDIEL PESSOA DA SILVA JUNIOR**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, dispensa do serviço nos dias 02, 03, 04, 05 e 06.02.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 05 e 26.10.2014.

**N.º 239** - Conceder à servidora **EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço nos dias 26 e 27.02.2015 e nos dias 02, 03, 04, 05 e 06.03.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 05 e 26.10.2014.



**N.º 240** - Conceder à servidora **REGINA VASCONCELOS VERAS**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço nos dias 12 e 13.08.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 05 e 26.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**PORTARIA N.º 241, DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/22328,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN**, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 02 a 11.02.2015 e de 03 a 22.08.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**PORTARIA N.º 242, DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/21393,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 21.09 a 20.12.2016 e de 07.01 a 06.04.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

008913-CE-N: 105	000288-RR-A: 239
020590-DF-N: 092	000297-RR-A: 117
002501-RN-N: 100	000298-RR-B: 125
000004-RR-N: 111	000299-RR-B: 113
000005-RR-B: 205	000299-RR-N: 107, 110, 200
000042-RR-B: 087	000323-RR-N: 091
000054-RR-A: 101	000348-RR-A: 234
000077-RR-A: 144	000368-RR-N: 098
000112-RR-B: 101	000379-RR-E: 119, 161
000116-RR-E: 116	000379-RR-N: 088, 089, 097, 100
000118-RR-N: 203	000388-RR-N: 192
000124-RR-B: 092	000393-RR-N: 146
000140-RR-N: 155, 157	000409-RR-N: 249
000144-RR-A: 092, 116, 197	000410-RR-N: 098
000146-RR-B: 245	000421-RR-N: 114
000153-RR-B: 244, 246	000424-RR-N: 088, 089, 100
000154-RR-A: 111	000425-RR-N: 232
000154-RR-E: 200	000451-RR-N: 199
000155-RR-B: 123, 137, 174	000478-RR-N: 116
000168-RR-E: 107	000481-RR-N: 124, 206, 234
000171-RR-B: 238	000482-RR-N: 098
000172-RR-N: 241	000492-RR-N: 155, 169, 202
000178-RR-N: 091	000497-RR-N: 179
000179-RR-B: 172	000506-RR-N: 088
000180-RR-A: 116	000514-RR-N: 201
000181-RR-A: 172	000542-RR-N: 206
000185-RR-A: 125	000567-RR-N: 239
000189-RR-N: 100	000585-RR-N: 185
000190-RR-N: 111	000601-RR-N: 121
000192-RR-E: 091	000618-RR-N: 098
000203-RR-N: 091	000621-RR-N: 097
000205-RR-B: 089, 090, 095	000635-RR-N: 239
000209-RR-N: 087	000637-RR-N: 188
000215-RR-B: 094, 096	000642-RR-N: 192
000216-RR-B: 107	000647-RR-N: 092, 098
000218-RR-B: 144, 162	000670-RR-N: 248
000220-RR-B: 091	000686-RR-N: 168
000226-RR-B: 092, 099, 102	000692-RR-N: 248
000244-RR-B: 234	000715-RR-N: 121
000246-RR-B: 156, 158, 160, 170, 171	000716-RR-N: 179
000247-RR-N: 110	000732-RR-N: 248
000248-RR-N: 243	000737-RR-N: 121
000253-RR-B: 116	000767-RR-N: 086
000254-RR-A: 164, 206	000780-RR-N: 247
000264-RR-A: 091	000787-RR-N: 239
000264-RR-B: 097, 103, 104	000799-RR-N: 110, 191
000265-RR-B: 121	000839-RR-N: 121
000269-RR-B: 093	000847-RR-N: 207, 208
000278-RR-A: 093, 094, 096	000924-RR-N: 240
000285-RR-A: 101	000936-RR-N: 248
000285-RR-N: 091	001018-RR-N: 185
	001021-RR-N: 202
	001048-RR-N: 119, 164, 242
	001075-RR-N: 110
	001081-RR-N: 117

001134-RR-N: 235, 241  
130524-SP-N: 087

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Inquérito Policial

001 - 0001445-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001445-3  
Indiciado: J.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Parima Dias Veras

002 - 0001159-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001159-0  
Indiciado: J.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001161-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001161-6  
Indiciado: L.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001162-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001162-4  
Indiciado: M.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001165-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001165-7  
Indiciado: B.I.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001166-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001166-5  
Indiciado: C.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001170-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001170-7  
Indiciado: D.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001342-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001342-2  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001448-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001448-7  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

010 - 0000217-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000217-7  
Sentenciado: Hadailson Gabriel de Almeida Silva  
Inclusão Automática no SISCOM em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Inquérito Policial

011 - 0001000-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001000-6  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001169-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001169-9  
Indiciado: E.S.B.O.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001347-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001347-1  
Indiciado: J.M.M.  
Distribuição por Dependência em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001398-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001398-4  
Indiciado: V.R.Z.  
Distribuição por Dependência em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001446-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001446-1  
Indiciado: H.S.A.  
Distribuição por Dependência em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

016 - 0001401-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001401-6  
Réu: Gercino Ventura  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Inquérito Policial

017 - 0005850-38.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005850-5  
Indiciado: J.J.P.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001158-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001158-2  
Indiciado: P.R.P.A.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001160-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001160-8  
Indiciado: D.J.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001163-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001163-2  
Indiciado: M.O.P.P.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001171-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001171-5  
Indiciado: A.W.M.R.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001399-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001399-2  
Indiciado: L.C.S.  
Distribuição por Dependência em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001400-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001400-8  
Indiciado: H.S.L.  
Distribuição por Dependência em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

024 - 0001007-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001007-1  
Réu: Willame da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
025 - 0001455-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001455-2  
Réu: Jackiciani Santos Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

#### Inquérito Policial

026 - 0001001-52.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001001-4  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.  
027 - 0001082-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001082-4  
Indiciado: R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
028 - 0001164-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001164-0  
Indiciado: J.C.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
029 - 0001168-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001168-1  
Indiciado: E.S.B.O.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

030 - 0001402-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001402-4  
Réu: Antonio da Cruz Evangelista e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): **Maria Aparecida Cury**

#### Carta Precatória

031 - 0000014-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000014-8  
Réu: Iramar Machado da Silva  
Transferência Realizada em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

032 - 0001247-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001247-3  
Indiciado: V.A.R.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
033 - 0001248-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001248-1  
Indiciado: R.C.B.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
034 - 0001249-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001249-9  
Indiciado: A.P.L.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
035 - 0001250-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001250-7  
Indiciado: F.S.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
036 - 0001252-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001252-3  
Indiciado: J.M.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
037 - 0001253-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001253-1  
Indiciado: H.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
038 - 0001254-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001254-9  
Indiciado: R.C.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
039 - 0001255-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001255-6  
Indiciado: G.Q.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
040 - 0001256-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001256-4  
Indiciado: N.F.P.F.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
041 - 0001382-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001382-8  
Indiciado: J.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
042 - 0001383-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001383-6  
Indiciado: J.C.F.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
043 - 0001384-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001384-4  
Indiciado: H.E.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
044 - 0001385-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001385-1  
Indiciado: W.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
045 - 0001386-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001386-9  
Indiciado: G.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
046 - 0001390-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001390-1  
Indiciado: M.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
047 - 0001391-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001391-9  
Indiciado: M.P.S.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
048 - 0001412-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001412-3  
Indiciado: C.A.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
049 - 0001413-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001413-1  
Indiciado: F.P.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
050 - 0001414-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001414-9  
Indiciado: P.A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
051 - 0001415-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001415-6



Indiciado: V.R.Z.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001416-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001416-4  
Indiciado: C.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001417-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001417-2  
Indiciado: E.S.G.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001418-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001418-0  
Indiciado: A.B.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001419-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001419-8  
Indiciado: R.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0001420-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001420-6  
Indiciado: C.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0001421-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001421-4  
Indiciado: L.M.A.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001422-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001422-2  
Indiciado: W.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001423-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001423-0  
Indiciado: V.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001424-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001424-8  
Indiciado: E.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0001425-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001425-5  
Indiciado: E.O.A.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0001426-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001426-3  
Indiciado: I.P.R.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001427-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001427-1  
Indiciado: A.C.A.P.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0001428-49.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001428-9  
Indiciado: W.L.A.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0001429-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001429-7  
Indiciado: V.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0001431-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001431-3  
Indiciado: K.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0001432-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001432-1  
Indiciado: F.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001433-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001433-9  
Indiciado: A.R.C.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0001434-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001434-7  
Indiciado: J.M.M.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0001435-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001435-4  
Indiciado: A.G.V.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0001436-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001436-2  
Indiciado: L.W.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0001437-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001437-0  
Indiciado: A.B.C.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0001438-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001438-8  
Indiciado: S.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0001439-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001439-6  
Indiciado: D.J.M.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0001440-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001440-4  
Indiciado: E.M.M.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0001452-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001452-9  
Indiciado: P.M.C.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0001453-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001453-7  
Indiciado: E.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0001454-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001454-5  
Indiciado: C.B.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

079 - 0000599-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000599-8  
Réu: Tiago de Oliveira Diogo  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000600-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000600-4  
Réu: Nickson Santos de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Vara de Plantão**

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Med. Protetivas Lei 11340**

081 - 0001008-44.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001008-9  
 Réu: Wendel da Silva Firmino  
 Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0001009-29.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001009-7  
 Réu: Ricardo Pereira Chaves  
 Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher****Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Med. Protetivas Lei 11340**

083 - 0001010-14.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001010-5  
 Réu: John Herbert da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015. Transferência Realizada em:  
 23/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

084 - 0000598-83.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000598-0  
 Réu: I.R.R.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000601-38.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000601-2  
 Réu: Josias Carvalho Moura  
 Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara da Infância****Juiz(a): Parima Dias Veras****Habilitação Para Adoção**

086 - 0000430-81.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000430-6  
 Autor: A.S.V. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Loide Gomes da Costa

**Publicação de Matérias****1ª Vara da Fazenda****Expediente de 26/01/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

**Cumprimento de Sentença**

087 - 0089268-83.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.089268-8  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Doralice Prestes Jacaúna Coelho  
 DESPACHO

I. Ao MP;  
 II. Int.

Boa Vista, 09/12/2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Samuel Weber Braz,  
 Antonio Perrira da Costa  
 088 - 0096308-19.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.096308-3  
 Executado: E.R.  
 Executado: M.T.C.  
 Autos nº. 04 096308-3

**DESPACHO**

I. Defiro o item 7 do pedido de fls. 385/386;  
 II. Cumpra-se como requerido;  
 III. Int.

Boa Vista, 09/12/2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos  
 Carvalho, John Pablo Souto Silva  
 089 - 0120578-73.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.120578-8  
 Executado: Janari Granjeiro Rodrigues  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Autos nº. 05 120578-8

**DESPACHO**

I. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de confeccionar  
 os cálculos, devendo ser observado os limites impostos na sentença dos  
 embargos, fl. 75;  
 II. Int.

Boa Vista, 08/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis  
 Juíza Substituta  
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da  
 Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho  
 090 - 0160088-25.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.160088-5  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: José Geraldo de Andrade  
 Autos nº. 07 160088-5

**DESPACHO**

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
 II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em  
 cartório pelo prazo de trinta dias;  
 III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar  
 andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
 IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e  
 tornem os autos conclusos para sentença;  
 V. Int.

Boa Vista, 09/12/2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

**Execução Fiscal**

091 - 0091808-07.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.091808-7  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Poliedro Engenharia Construções e Comércio Ltda e outros.  
 Autos nº. 004091808-7

**DESPACHO**

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 313;

II. Cumpra-se o despacho de fls. 311;  
III. Int.

Boa Vista, 15/12/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito Substituto

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Leonardo Pereira da Silva, Francisco Alves Noronha, Alexandre Machado de Oliveira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Emerson Luis Delgado Gomes, Larissa de Melo Lima

092 - 0101488-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101488-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.

Execução fiscal nº 05 101488-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Friosa Frigorífico Ordaz LTDA e Outros

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado por edital em 2005. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

#### DECISÃO DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao



prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 09/12/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Vanessa Alves Freitas, Clovis Melo de Araújo

093 - 0101948-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101948-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dilva Fernandes Borer e outros.

Autos nº. 05101948-6

#### DESPACHO

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 257, em face da pessoa física e jurídica Dilva Fernandes Borer;

II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;

III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;

IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho;

V. Observe-se a Escritania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;

VI. Int.

Boa Vista, 14/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juiza de Direito Substituta

Advogados: Venusto da Silva Carneiro, Hélio Furtado Ladeira

094 - 0105377-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105377-4

Executado: E.R.

Executado: D.F.B. e outros.

Autos nº. 05105377-4

#### DESPACHO

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 272, em face da pessoa física e jurídica Dilva Fernandes Borer;

II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;

III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;

IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho;

V. Observe-se a Escritania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;

VI. Int.

Boa Vista, 14/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juiza de Direito Substituta

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Hélio Furtado Ladeira

095 - 0116738-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116738-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Tabela Veículos Ltda e outros.

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Tabela Veículos Ltda

#### SENTENÇA

##### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado pessoalmente em 2005. Em 2011 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis



passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

## II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaramos nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

### DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurgiu-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 12/12/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

096 - 0128334-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128334-6

Executado: E.R.

Executado: D.F.B. e outros.

Autos nº. 06128334-6

## DESPACHO

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 221, em face da pessoa física e jurídica Dilva Fernandes Borer;

II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;

III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;

IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho;

V. Observe-se a Escrivania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;

VI. Int.

Boa Vista, 14/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juiza de Direito Substituta

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Hélio Furtado Ladeira

097 - 0165196-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165196-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: W W R Construções e Comercio Ltda e outros.

xecução fiscal nº 07 165196-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: W. W. R. Construções e Comércio LTDA e outros

## SENTENÇA

## I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2007, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2007. Os executados foram citados por edital em 2009. Em 2013 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

## II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente



intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos

ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 23/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogados: Marcelo Tadano, Mivanildo da Silva Matos, Bruno Ayres de Andrade Rocha

### Procedimento Ordinário

098 - 0186588-94.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.186588-2  
Autor: Paulo Francisco Rocha  
Réu: Município de Boa Vista  
Autos nº. 08 186588-2

#### DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
V. Int.

Boa Vista, 08/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogados: José Gervásio da Cunha, Gil Vianna Simões Batista, Winston Regis Valois Junior, Valdenor Alves Gomes, Clovis Melo de Araújo

### Restauração de Autos

099 - 0158308-50.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.158308-1  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: P Moreira da Silva  
EXECUÇÃO FISCAL Nº. 010 07 158308-1  
Exequente: Estado de Roraima  
Executado: P Moreira da Silva

#### SENTENÇA

##### I Relatório

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de P Moreira da Silva amparado em certidão de dívida ativa.

Houve a restauração de autos.

O exequente requer a extinção da presente execução, fls. 47/48, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

##### II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

##### III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas. Sem honorários devido o pagamento administrativo.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 08/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

### Cumprimento de Sentença

100 - 0155988-27.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.155988-3  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: João Garibaldi Menezes Pinheiro  
Autos nº. 07 155988-3

#### DESPACHO

I. Segue a minuta do sistema BacenJud. Considerando as informações bancárias, determino que este feito passe correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;  
II. Informe o exequente se possui interesse no valor bloqueado, no prazo de cinco dias;  
III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e proceda-se com a liberação dos valores;  
IV. Caso informe interesse, proceda-se com a conversão em depósito judicial;  
V. Int..

Boa Vista, 11/12/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Lindinalva P a Ferreira, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 23/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Procedimento Ordinário

101 - 0015796-54.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.015796-3  
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.  
Réu: Paulo Roberto de Almeida Cardoso e outros.  
Ato Ordinatório: Intime-se o requerente para dizer o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Após, rearquive-se o feito. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Hélio Abozaglo Elias, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Marcus Paixão Costa de Oliveira

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 26/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**



**Execução Fiscal**

102 - 0138553-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138553-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Lincoln de Souza Lima e outros.

Autos 0010.06.138553-9

I- Suspensa- se o feito pelo prazo de 90(noventa) dias conforme requerido na fl.132;

II- Int.

Boa vista-RR, 12 de dezembro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

103 - 0159912-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159912-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Lincoln de Souza Lima e outros.

Autos 0010.07.159912-9

I- Arquivem-se os autos conforme decisão de fl.59;

II- Int.

Boa vista-RR, 12 de dezembro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

104 - 0164598-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164598-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Lincoln de Souza Lima e outros.

Autos 0010.07.164598-9

I- Certifique-se o transito em julgado;

II- Arquive-se o presente feito;

III- Int.

Boa vista-RR, 12 de dezembro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 23/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**

Djacir Raimundo de Sousa

**Ação Penal**

105 - 0166597-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166597-9

Réu: Antonio Alves de Lima

Audiência designada para o dia 03 de março de 2015, às 14h10, na Segunda Vara de Precatórias do Distrito Federal, para oitiva da testemunha DIEISON BORGES DOS SANTOS.

Advogado(a): Augusto César Soares Campos

**Ação Penal Competên. Júri**

106 - 0061506-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061506-5

Réu: Vera Lúcia Silva de Aquino

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0120255-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120255-3

Réu: Maiana Perpetua Correa de Oliveira e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Jucie Ferreira de Medeiros, Marco Antônio da Silva Pinheiro

**Carta Precatória**

108 - 0019334-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019334-2

Réu: Jose Pereira da Silva Soares

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0020305-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020305-9

Réu: Fernando Goes Pereira

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

110 - 0100523-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100523-8

Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Elione Gomes Batista

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 26/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(A):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

111 - 0000094-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000094-0

Réu: Basilio Amaro Macuxi

Expeça-se guia de execução e mandado de prisão.

Em: 26/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Wilson Roberto F. Précoma, Wagner Nazareth de Albuquerque, Moacir José Bezerra Mota

112 - 0154854-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154854-8

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

Processo nº 07 154854-8.

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues.

Vítima: Ageu Gomes Alves.

Defensoria Pública do Estado de Roraima.

S E N T E N Ç A

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Paulo Sérgio Macedo Rodrigues, pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado, na forma tentada, da Vítima Ageu

Gomes Alves, pelos fatos ocorridos no dia 21 de novembro de 2006. Narra a peça acusatória que: "No dia 21 de novembro de 2006, por volta das 18 horas e 30 minutos, no Posto Rodão, situado na BR-174, Bairro do Cauamê, nesta cidade, o denunciado, com vontade de matar, por motivos ainda não esclarecidos, de surpresa, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima Ageu Gomes Alves, atingindo a mesma no rosto e pescoço, só não a matando por circunstâncias alheias à sua vontade, conforme Laudo de Corpo de Delito de fls. 41/44.".

Inquérito Policial apensado aos autos, contendo 79 folhas.

Devidamente citado, o Acusado apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública do Estado - fls. 21 e 50.

Laudo pericial em arma de fogo e balística forense - fls. 25/29.

Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de JOSILENE VIANA GOMES (fls. 73), JAELSON ALVES DE OLIVEIRA (fls. 220) e EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN (fls. 289). Procedeu-se, ao final, o interrogatório (fls. 221). Todos os depoimentos foram gravados em sistema de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se acostada na contracapa do processo.

Decisão acerca da ausência de conexão com outro processo - fls. 92/95 e cópia do prontuário médico da Vítima no HGR - fls. 295/307.

O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a materialidade e autoria do crime de homicídio qualificado, na forma tentada, nos mesmos termos da denúncia - fls. 309/318.

A Defesa sustentou que não há nos autos provas suficientes que indiquem a autoria da tentativa de homicídio da Vítima imputada ao acusado, pugnano assim pela sua impronúncia, às folhas 320/326. É o relatório.

O procedimento dos processos que envolvem a prática de crimes dolosos contra a vida tem duas fases distintas, na primeira o magistrado fica impedido de analisar as provas de maneira aprofundada, devendo realizar uma análise mais técnica e vislumbrando a existência de indícios de autoria e materialidade remete o feito ao Juízo Natural da causa.

O presente caso guarda uma peculiaridade. O Acusado também responde a outro crime de homicídio qualificado (consumado), contra a mesma Vítima, sendo que os fatos, logicamente, ocorreram depois dos apurados neste feito.

A materialidade encontra-se comprovada através do prontuário médico oriundo do Hospital Geral de Roraima, onde se encontra um relatório, nos seguintes termos: "Fragmentos metálicos (estilhaços de A.F.) no lobo frontal esquerdo com sangramento local. Observa-se o local de entrada do projétil parietal esquerda. Fragmentos também na hemi-face dir c/ hematosinus maxilar.".

Nenhuma das testemunhas inquiridas durante a instrução criminal presenciaram os fatos. JOSILENE VIANA DAMASCENO era a companheira da Vítima. JAELSON ALVES DE OLIVEIRA negou, na íntegra, seu depoimento tomado no MPE. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN, delegado à época, ratificou que o depoimento de Jaelson prestado na fase de inquérito foi legítimo.

Registre-se a negativa do Acusado na autoria delitiva.

Diante desses elementos não se tem como nessa fase admitir a tese apresentada pela Defesa, de falta de prova, devido a particularidade dos procedimentos afetos aos crimes dolosos contra a vida.

Nesses termos já decidiu a jurisprudência, in verbis:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS - NÃO CABIMENTO - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação, de natureza declaratória e não condenatória. A impronúncia somente terá ensejo quando o juiz, por ocasião de decidir, ficar convencido, pelas provas colhidas nos autos, da inexistência de indícios suficientes da autoria atribuída ao acusado e da materialidade do crime. Portanto, convencido acerca da existência do crime, e se o conjunto probatório indicar a mínima suspeita da participação do denunciado no evento delituoso, deverá o magistrado pronúnciá-lo 2. In casu, restando demonstrada a materialidade do crime e estando presentes indícios da autoria, não há lugar para se cogitar de impronúncia, sendo imperioso, ao contrário, o pronúnciamento do acusado, eis que nesse juízo de admissibilidade da acusação, mesmo no surgimento de dúvida, por força do princípio in dubio pro societate, remete-se a solução para o júri popular. 3. Recurso conhecido e improvido. (Recurso Sentido Estrito nº 0009413-03.2003.8.08.0012 (012030094135), 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Fabio Brasil Nery, j. 07.11.2012, unânime, DJ 20.11.2012).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECORRENTES PRONUNCIADOS COMO INCURSOS NA SANÇÃO DO ART. 121, § 2º, INC. I E IV, DO CPB - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MOTIVO TORPE E MEIO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - CRIME MOTIVADO PELO PRECONCEITO, EM RAZÃO DE SER A VÍTIMA UM TRAVESTI - PRELIMINAR - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA - MOTIVAÇÃO SUCINTA - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPRONÚNCIA - INADMISSIBILIDADE - EXAME APROFUNDADO DO

MÉRITO A CARGO DO JÚRI. 1. A demonstração motivada, mesmo que sucinta, faz-se bastante para demonstração do convencimento do juiz sumariante, podendo este apreciar as provas para pronunciar o acusado sem emitir juízo de valor. 2. Existindo indícios de autoria e materialidade, forçoso a manutenção da decisão de pronúncia, a fim de que delegue ao Tribunal do Júri a análise dos crimes dolosos contra a vida. 3. A absolvição sumária é admitida quando o recorrente traz, aos autos, a prova precisa e indiscutível da tese de negativa de autoria aviltada, pois havendo hesitação, por menor que seja, a questão deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença. (Recurso em Sentido Estrito nº 1490683-63.1998.8.13.0024, 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Walter Luiz, j. 14.02.2012, unânime, Publ. 28.02.2012)."

Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostram-se necessária a pronúncia do Réu.

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio PAULO SÉRGIO MACEDO RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, IV (meio que dificultou a defesa do ofendido) c/c o artigo 14, II, ambos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto à segregação cautelar do Acusado, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, deixo de decretar a prisão cautelar do Réu, uma vez que o mesmo responde em liberdade, não atrapalhando o andamento processual.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Junte-se FAC atualizada do Acusado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e os familiares da Vítima.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

Lana Leitão Martins

Juíza Titular - 1ª Vara Criminal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0004726-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004726-8

Réu: Amilton dos Reis Moraes e outros.

Mantenho a decisão de desclassificação por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 26/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

114 - 0015496-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015496-1

Réu: Julinha de Souza Levi

Inclua-se o feito na pauta do Júri.

Em: 26/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

115 - 0065309-20.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065309-0

Réu: Adão de Sá Barbosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

116 - 0078372-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078372-1

Réu: Mária do Rosário Silva Abreu e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: James Marcos Garcia, Antônio Agamenon de Almeida, Euflávio Dionísio Lima, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

**Ação Penal**

117 - 0224544-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224544-7

Réu: José de Ribamar Pereira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Thais Christ dos Santos

**Inquérito Policial**

118 - 0001483-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001483-5

Indiciado: J.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0014798-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014798-3

Indiciado: L.M.V. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

120 - 0019261-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019261-7

Indiciado: Z.R.N.O.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

121 - 0004653-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004653-6

Réu: Agnaldo de Oliveira Aguiar e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Waldir do Nascimento Silva, Carlos Henrique Macedo Alves, Ariana Camara da Silva, Bruno César Andrade Costa, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

122 - 0002469-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002469-5

Réu: Jociel Ferreira de Almeida e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Recurso Sentido Estrito**

123 - 0000937-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000937-0

Réu: Mauri de Souza Monteiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 26/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal**

124 - 0137101-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137101-8

Réu: Samuel Sabino Paiva

Havendo, na hipótese, dúvida acerca da higidez mental do denunciado, DETERMINO que seja instaurado o INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, encaminhando-se expediente ao UISAM (Unidade Integrada de Saúde Mental) para as providências cabíveis, suspendendo o processo em epígrafe.

3) Nomeio curador do acusado a pessoa de seu advogado constituído - Dr. PAULO LUIS MOURA HOLANDA.

6) Considerando que a defesa e a acusação já apresentaram seus quesitos, DETERMINO o encaminhamento do denunciado ao UISAM, para que seja submetido a exame de sanidade mental, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para responder os quesitos formulados pelo curador, Ministério Público, bem como os expostos a seguir:

- O acusado SAMUEL SABINO PAIVA, ao tempo da ação, em por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado inteiramente incupa-- de entender o caráter criminoso do jato

ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

- O acusado SAMUEL SABINO PAIVA oferece risco ao convívio familiar ou ao convívio social? I: violento ou perigoso?

- Sendo positiva a resposta ao quesito "a" ou "/>", qual a doença de que padece o acusado? (informar o respectivo CI D).

5.1) 4.4) - A eventual doença de que padece o acusado é permanente, progressiva ou regressiva?

4.5) - resposta nos quesitos cie tis. 349/351 c 355/356.

Após realizada a perícia e acostado o Laudo Médico, retornem os autos conclusos para Decisão.

Determino a suspensão deste feito, nos termos do artigo 149. § 2". do CPP.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

125 - 0148176-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148176-7

Réu: Marcos Valério Sampaio dos Santos

Destarte, com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. III, c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade de MARCOS VALÉRIO SAMPAIO DOS SANTOS pelos fatos imputados nestes.

Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e intimações. archive-se com as baixas devidas.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

126 - 0011396-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011396-6

Réu: Felipe Antonio da Silva

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, observada a pena em concreto dosada, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de FELIPE ANTÔNIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 109, IV, 107, IV, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Em conseqüência, revogo o mandado de prisão em aberto expedido em desfavor do agente, devendo ser comunicado aos órgãos responsáveis para a baixa no mandados no sistema Inforseg.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

127 - 0189331-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189331-4

Indiciado: J.S.S.

Constata-se, assim, que há prova a priori da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

128 - 0152893-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152893-8

Constata-se, assim, que há prova a priori da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0166509-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166509-4

Indiciado: O.S.P.

Constata-se, assim, que há prova a priori da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0198156-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198156-4

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF. Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0207406-33.2009.8.23.0010



Nº antigo: 0010.09.207406-0

Indiciado: T.S.M.

Destarte, com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. V, c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade de THIAGO DA SILVA MIRANDA pelos fatos imputados nestes.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0208623-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208623-9

Indiciado: A.S.A.

Constata-se, assim, que há prova a priori da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0004451-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004451-9

Indiciado: J.P.C.

Constata-se, assim, que há prova a priori da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0004452-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004452-7

Indiciado: J.T.

Constata-se, assim, que há prova a priori da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0005765-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005765-1

Indiciado: E.L.M.S.

Constata-se, assim, que há prova a priori da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0011562-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011562-4

Indiciado: J.J.P.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Antes, intime-se o delegado para que proceda a incineração da droga, observando as formalidades legais.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

137 - 0203460-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203460-1

Réu: Haroldo da Silva Bruno

Ante o exposto, absolve HAROLDO DA SILVA BRUNO, já qualificado, da conduta que lhe foi imputada, insere no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Incinerar-se a droga apreendida, se já não o foi (art. 50 da Lei de Drogas - alterado pela Lei nº 12.961/2014).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Ação Penal

138 - 0013932-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013932-3

Réu: Italo Maciel Machado Viana

É o relatório. Fundamento. Decido.

15. Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em

Alegações Finais, requer a condenação de ÍTALO MACIEL MACHADO VIANA por

condutas, em tese, que se amoldam aos tipos penais dispostos no art.

155, § 1º e § 4º, IV,

do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º. LIV, CRFB). presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca c demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal.

18. Ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da

razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem

possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos

e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos.

buscando a verdade real. Ademais, importa salientar que a prova criminal consiste na

somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas

ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da

conjunção harmônica das provas criminais".

A sistemática processual, como dito, tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude. nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5º. LVI, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolar um decreto prisional.

Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, "considera-se <http://considera-se> indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

22. Lecionado nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e

execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454) afirma:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o

conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência

da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão

pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de

segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma

condenação ou mesmo uma absolvição." ~

23. De igual modo, ESPINOLA FILMO (in ups cilada Guilherme Nucci, idem, p. 456/457), ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante. ou seja, uma circunstância provada: e o valor crítico da indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode a indícia adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final. "

24. Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal interpretado. 1 led. São Paulo: Atlas. 2004. p. 617) dá a seguinte lição:

"Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, lambem chamada circunstancial, tem a mesma valor das provas diretas, coma se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivas de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória. maxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusada. E claro, porém, que a prova indiciária pode ser

invalidada não só por contraindícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que a acusada poderia não ter praticado a crime. "

25. No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a



qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que a nexa com o fato a ser provada seja lógico e próximo." STE -JSTF182/356.

26. Da imputação do art. 155, ij 1º e § 4º, IV, do Código Penal:

"Ari. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ lo- A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante repouso noturno.

(...)

Furto qualificada

4

§4º-

A penei é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. "

No que concerne a conduta tipificada como furto. CELSO DELMANTO, discorrendo sobre o elemento subjetivo anota alhures, "o tipo subjetivo é o dolo (Vontade livre e consciente de subtrair,) e o elemento subjetivo do tipo referente à especial finalidade de agir /para si ou para outrem), representada pela especial intenção de apossar-se da coisa subtraída para si próprio ou para terceira pessoa, definitivamente ".

Ainda segundo o douto mestre, a consumação do delito se dá "quando a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder tranquilo, mesmo que passageiro. do agente."

O crime é. portanto, material instantâneo, que tem o seu momento consumativo no exato instante em que o objeto é retirado da esfera de poder da vítima e passa para o poder do infrator.

30.A majorante do furto noturno só se aplica em furto simples, sendo incompatível com a forma qualificada, tanto que a causa especial de aumento de pena foi tratada antes das qualificadoras. Esse é entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155. § 4º, IV, DO CP). INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO § I" (REPOUSO NOTURNO). IMPOSSIBILIDADE

I - A causa especial de aumento do § I", do art. 155, do CP (repouso noturno) somente incide sobre o furto simples, sendo, pois, descabida a sua aplicação na hipótese de delito qualificado (art. 155, § 4º. IV. do CP). Precedentes jurisprudenciais.

'2 - Ordem concedida." (STJ, 6ª Turma, IIC 10240 / RS ; HABEAS CORPUS

1999/0067159-7, Rei. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 21/10/2000; in DJU

14/02/2000, p. 00079)

Dessa forma, é de se decotar a majorante do furto noturno, por ser incompatível com a forma qualificada do delito.

Quanto a qualificadora prevista no § 4o. inciso IV, esta se aplica "com concurso de duas ou mais pessoas" para a prática do delito.

A materialidade do tipo penal de furto com concurso de pessoas, acima descrito, está comprovada pela prisão em flagrante e Auto de Apresentação e Apreensão (fls.10) c auto de restituição (Fls. 11), corroborada pelos depoimentos de testemunhas e confissão do Denunciado. Concretizou-se a conduta de subtrair coisa móvel alheia para si. cm concurso de pessoas, pois comprovada essa causa de aumento, pela participação de Félix Rodrigo Estevão.

31. Tenho que, no caso concreto, trata-se de concurso formal, pelo que aplico os efeitos do art. 70 do Código Penal, para aumentar a pena de um sexto (1/6), equivalente a quatro (04) meses, totalizando a pena privativa de liberdade concretizada definitivamente em dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão, e doze (12) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente aberto.

Não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012).

O Sentenciado faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem delineadas e fiscalizadas pela Vara de Execução Penal desta Comarca, tal qual a pena de multa.

O Sentenciado concluiu a instrução penal em liberdade. Considerando a pena cominada e o regime de inicial de cumprimento, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP. art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50. suspendendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa c com as despesas do processo.

Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201. § 2o. do Código de Processo Penal, c/c § lo do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados:

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

50. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

Juiz EVALDOORPE LEITE

8

51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

139 - 0005771-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005771-9

Indiciado: J.J.P.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se às baixas necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0013915-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013915-8

Indiciado: E.S.L.

Constata-se, assim, que há prova a priori da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0013999-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013999-2

Indiciado: A.G.S.

Remetam-se os autos para a Comarca de Mucajaí. a qual competirá à análise da matéria.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0007910-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007910-5

Indiciado: D.D.

Constata-se, assim, que há prova a priori da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0004627-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004627-6

Indiciado: C.B.M.D.

Constata-se, assim, que há prova a priori da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0017644-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017644-6

Indiciado: L.V.L.S. e outros.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de LOUISY RAISSA SANTOS SILVA e LEANDRO VIEIRA LIMA DA SILVA.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Gerson Coelho Guimarães

145 - 0000007-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000007-2

Indiciado: H.R.A.

Constata-se, assim, que há prova a priori da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

## Liberdade Provisória

146 - 0020265-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020265-5

Réu: Ramon Rodrigues Ribeiro Paz

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO/LIBERDADE PROVISÓRIA de RAMON RODRIGUES RIBEIRO PAZ, razão pela qual mantenho a prisão pelos mesmos motivos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Advogado(a): Nádya Leandra Pereira

**Med. Protetiva-est.idoso**

147 - 0068097-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068097-8

Indiciado: P.C.

Destarte, com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. III, c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição c de claro extinta a punibilidade de Henrique Diniz Barbosa pelos fatos imputados nestes.

Publique-se e registre-se no SISCOM, após os

expedientes necessários, tais como comunicações e intimações,

arquite-se

com as baixas devidas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

148 - 0000144-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000144-3

Réu: Hemerson Rodrigues de Alencar

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do leito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

149 - 0017264-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017264-5

Réu: Natalino Guimarães Pinheiro e outros.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0004350-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004350-5

Réu: Alcides Pereira de Aquino

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar ALCIDES PEREIRA DE AQUINO, conhecido como COELHO", já qualificado, nas sanções do tipo penal do art. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico de drogas), com a causa de aumento de pena do art. 40, III, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Crime de tráfico de drogas:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada Laudo de exame definitivo em

substância - Laudo nº 467/11 (fls.90/93).A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apreensão (fls.29/30): 313g (trezentos e treze gramas) de cocaína

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes {(certidão de antecedentes criminais (fls.326/328) - autos do processo nº 01008193998-4: tráfico e associação para o tráfico de drogas)}. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade,

ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime não de ser consideradas graves, porque ocasiona sérios e graves problemas à saúde pública, além da desestruturação familiar. Por fim, no que concerne ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Assim, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e maus antecedentes, fixo a pena-base em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa. Pena provisória: Presente a agravante de reincidência específica {(certidão de antecedentes criminais (fls.326/328) - autos do processo nº 01009212873-4: tráfico e associação para o tráfico de drogas)} e ausente atenuante, estabeleço a pena provisória em oito (08) anos de reclusão e pagamento de multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena definitiva: Presente a causa de aumento do inciso III do Art. 40 da Lei de Drogas, majoro a pena de metade (1/2) e, ausente minorante, concretizo a pena privativa de liberdade pelo tráfico de drogas em doze (12) anos de reclusão, e mil e duzentos (1200) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

38. Crime de associação para o tráfico de drogas:

Para evitar considerações que entendo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais e legais supracitadas, para fixar a pena privativa de liberdade pelo crime de associação para o tráfico em três (03) anos de reclusão, e setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

39. Os crimes praticados pelo Sentenciado implicam nos efeitos do art. 69 do Código Penal,

pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em quinze (15) anos

de reclusão, e mil e novecentos (1900) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Pelos crimes objeto deste feito, o Sentenciado foi mantido em liberdade durante toda a instrução criminal, pelo que lhe asseguro que nessa condição possa recorrer.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387. § 2o).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, essa não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44) nem à suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Em se tratando de conduta delitativa que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387. IV).

Despesas c custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se já não o foi (arts. 32 da Lei de Drogas - alterado pela Lei nº 12.961/2014), observando, antes, o estado do processo nº 0010.11.012036-6.

48. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em dinheiro que serão destinados ao FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado, observando, antes.



o estado do processo nº 0010.11.012036-6.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

151 - 0019861-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.019861-4  
Indiciado: J.T.

Constata-se, assim, que há prova a priori da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);  
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0019891-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.019891-1  
Indiciado: V.S.A.

Constata-se, assim, que há prova a priori da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);  
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0020028-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020028-7  
Indiciado: M.R.N.

Constata-se, assim, que há prova a priori da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

154 - 0012240-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012240-8  
Réu: Adailton Lima dos Anjos  
arquite-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 26/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

### Execução da Pena

155 - 0068939-84.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.068939-1  
Sentenciado: Erismar Duran da Silva  
Acolho a manifestação ministerial do anverso.  
Designo audiência de justificação para o dia 31/03/2015, às 10h30min.  
Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Advogados: Ronnie Gabriel Garcia, Ildo de Rocco

156 - 0076913-41.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.076913-4  
Sentenciado: Nilson da Silva Pereira  
Ao "Parquet".  
Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta - VEP/RR  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

157 - 0096997-63.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.096997-3  
Sentenciado: Jovaci Queiroz da Costa  
Acolho a manifestação ministerial do anverso.  
INDEFIRO o pedido de fls. 431/432.

Aguarde-se a recaptura do reeducando.  
Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

158 - 0100152-40.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100152-6  
Sentenciado: Deyvid Willians Pereira  
Acolho a cota ministerial do anverso.  
Cumpra-se como requerido.  
Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta - VEP/RR  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

159 - 0134039-78.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134039-3  
Sentenciado: Antonio Carlos Cunha Delmira  
Acolho a manifestação ministerial do anverso.  
Designo o dia 07/04/2015, às 9h30min, para audiência de justificação.  
Comunique-se a direção da unidade prisional, que qualquer alteração na conduta carcerária do reeducando, deverá ser encaminhado para sanção disciplinar, devendo permanecer nessa condição até o dia da referida audiência.  
Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0164689-74.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164689-6  
Sentenciado: Sergio de Oliveira  
Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto.  
Em síntese, consta dos autos que o reeducando faltou aos pernoites e, como uma de suas justificativas, informou que esteve resolvendo problemas familiares.  
Em audiência, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave e suas consequências. Por sua vez, a Defesa requereu a homologação da justificativa do reeducando, fl. 333.  
Despacho deste Juízo, solicitando informações aos Abrigos feminino e masculino, fl. 349.  
Respostas dos abrigos, fls. 353/360.  
Novamente com vistas, o ilustre Promotor Público ratificou a manifestação de fl. 333.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Assiste razão ao "Parquet".  
Compulsando os autos e diante dos documentos apresentados pelos abrigos, verifica-se que são insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando, na audiência de fl. 333. Logo, tenho que o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando SÉRGIO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias a serem remidos em seu favor, DETERMINO a regressão de regime, do SEMIABERTO para o FECHADO, e fixo o dia 07/06/2014 como data-base, para aferição de benefícios (ver certidão carcerária de fls. 334/338 último dia que o reeducando faltou).  
Por fim, INDEFIRO o pedido de homologação de justificativa, pelas razões supramencionadas.  
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

161 - 0184053-95.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184053-9  
Sentenciado: Élzio Pereira da Silva  
Acolho o pedido da Defesa à fl. 430.

Designo audiência de justificação para o dia 26/03/2015, às 9h15min.  
Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

162 - 0189436-54.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.189436-1  
Sentenciado: Jonisson da Silva Marques  
Acolho a manifestação ministerial de fl. 245.  
Designo audiência de justificação para o dia 31/03/2015, às 10h15min.  
Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

163 - 0202208-49.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.202208-7  
Sentenciado: Abraão da Silva  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 31.3.2015, às 9h30min, para audiência de justificação do reeducando Abraão da Silva.  
II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Boa Vista/RR, 22.1.2015 11:09..

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0207913-91.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207913-5  
Sentenciado: Pedro de Souza Franco  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 31.3.2015, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Pedro Souza Franco.  
II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Boa Vista/RR, 22.1.2015 11:09..

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

165 - 0213268-82.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213268-6  
Sentenciado: Kleber Barbosa Trindade  
Acolho a cota ministerial de fl. 235.  
Designo audiência de justificação para o dia 31/03/2015, às 11h00min.  
DEFIRO o solicitado pela Defesa, fl. 227, e o pedido de fls. 231/232, com relação à sanção disciplinar, exclusão da remição e exclusão de regalias.  
Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0001121-37.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001121-9  
Sentenciado: Roney Gomes de Souza  
Vistos etc.  
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.  
Declaração do estudo, fl. 203.  
A Certidão Cartorária de fl. 205, atesta que o reeducando faz jus à remição de 20 dias.  
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 208.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Assiste razão ao "Parquet".  
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), porquanto conta com 240 horas estudadas.  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 20 dias, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) RONEY

GOMES DE SOUZA, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e à unidade prisional.  
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.  
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0008887-44.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008887-8  
Sentenciado: Consolata Teca Antonia da Silva  
Vistos, etc.

Em síntese, consta por meio dos documentos de fls. 184/187, que a reeducanda acima indicada, cometeu novo delito.  
Com vistas, o "Parquet", às fls. 188/189, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva da reeducanda, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório da reeducanda, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda CONSOLATA TECA ANTÔNIA DA SILVA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Defiro p último parágrafo do parecer ministerial de fls. 188/189.

Cumpra-se como requerido.

Designo o dia 07/04/2015, às 9h45min para audiência de justificação.  
Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0008894-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008894-4

Sentenciado: Jose Antonio Araujo de Oliveira

Acolho a manifestação ministerial do anverso.

Designo audiência de justificação para o dia 7/4/2015, às 9h15min.  
Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

169 - 0009717-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009717-6

Sentenciado: André Anderson Pires Ferreira

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 17/12/2014, conforme consta no documento de fl. 172.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 173/174, requereu a regressão de regime com expedição do mandado de prisão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível



reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ANDRÉ ANDERSON PIRES FERREIRA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 60 dias de sanção disciplinar.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ildo de Rocco

170 - 0001014-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001014-4

Sentenciado: Abel da Silva Amorim

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (mai/2014/out/2014), fls. 187/192.

Certidão carcerária, fls. 195/200.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 52 dias, fl. 204.

O "Parquet" opinou pela remição de 52 dias, fl. 205.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 52 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 187/192, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, fls. 195/200, e conta com 156 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 52 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Abel da Silva Amorim, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.1.2015 08:29.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

171 - 0008794-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008794-4

Sentenciado: Jose Henrique Borges de Castro

Acolho a manifestação ministerial do anverso.

Designo audiência de justificação para o dia 7/4/2015, às 11h00min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0013692-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013692-3

Sentenciado: Francisco Gomes Vieira

Acolho a cota ministerial do anverso.

Aguarde-se por 30 dias.

Após, com ou sem resposta, dê-se vistas ao "Parquet".

Por fim, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta - VEP/RR

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Clodoci Ferreira do Amaral

173 - 0013710-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013710-3

Sentenciado: Antonio Vilmar Alves de Sousa

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 31.3.2015, às 9h45min, para audiência de justificação do reeducando Antônio Vilmar Alves de Sousa.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 22.1.2015 11:09..

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0016833-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016833-0

Sentenciado: Marcelo de Oliveira Cunha

Acolho a cota ministerial de fl. 301.

Cumpra-se como requerido.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

175 - 0000384-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000384-0

Sentenciado: Dorival Silva de Assis

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 31.3.2015, às 9h, para audiência de justificação do reeducando Dorival Silva de Assis.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 22.1.2015 10:45.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0001887-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001887-1

Sentenciado: Hideorlane Silva de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jan/2014/set/2014), fls. 72/80.

Certidão carcerária, fls. 81/82.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 75 dias, fl. 82.

O "Parquet" opinou pela remição de 75 dias, fl. 83.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 75 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 72/80, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, fls. 81/82, e conta com 227 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 75 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Hideorlane Silva de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Elabore-se novo cálculo.

Boa Vista/RR, 22.1.2015 12:34.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0001892-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001892-1

Sentenciado: Rilksom Silva e Silva

Acolho a manifestação ministerial do anverso.

Diante dos documentos de fls. 111/118, REVOGO a decisão de fl. 88, que determinou a regressão cautelar de regime do reeducando, em todos os seus termos.

Atente-se a direção da unidade prisional, para que erros dessa natureza não voltem a ocorrer.

Encaminhem-se à Corregedoria da Secretaria de Justiça e Cidadania SEJUC, com cópia desta decisão e das folhas 85/88 e 111/118.

DETERMINO o retorno imediato ao regime semiaberto.

Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0001902-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001902-8  
Sentenciado: Franknei Martins Lima  
Acolho o pedido do anverso.  
Cumpra-se como requerido.  
Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta - VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0008160-17.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008160-6  
Sentenciado: Alexandre Venancio Bastos  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 31.3.2015, às 9h15min, para audiência de justificação do reeducando Alexandre Venancio Bastos.  
II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Boa Vista/RR, 22.1.2015 11:09..

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

180 - 0008214-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008214-1  
Sentenciado: Joel Santos de Menezes  
Acolho a cota ministerial de fl. 231.  
Designo audiência de justificação para o dia 26/03/2015, às 9h45min.  
DEFIRO o pedido de fls. 200/201, com relação à sanção disciplinar, exclusão da remição e exclusão de regalias.  
Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0008218-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008218-2  
Sentenciado: Tiago de Oliveira  
Vistos etc.  
Verifica-se a presença de erro material na decisão de fl. 112.  
Sendo assim, onde se lê:  
4ª condenação: 1 ano e 8 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 104.  
Leia-se:  
4ª condenação: 1 ano e 4 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 104.  
Mantenha-se os demais termos da decisão de fl. 112.  
Publique-se Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta - VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0014083-24.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014083-2  
Sentenciado: Diego Eduardo da Silva  
A direção da unidade prisional explique as divergências entre a certidão carcerária, anexa, e o documento de fl.61, bem como o teor do documento, em anexo, não constar na referida certidão.  
Junte-se o documento e a certidão, em anexo.  
Com a resposta, dê-se vistas ao "Parquet" e, após, venham os autos conclusos.  
Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0014089-31.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014089-9  
Sentenciado: Antonio Carlos da Costa Castro  
Vistos etc.  
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.  
Folhas de frequência (jul/2013/dez/2013) e (mar/2014/set/2014), fls. 44/56.  
Certidão carcerária, fls. 57/57v.  
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 110 dias, fl. 58.  
O "Parquet" opinou pela remição de 110 dias, fl. 59.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 110 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 44/56, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, fls. 57/57v, e conta com 330 dias laborados.  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 110 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antônio Carlos da Costa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Elabore-se novo cálculo.  
Boa Vista/RR, 22.1.2015 12:34.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0014131-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014131-9  
Sentenciado: Alessandro Sousa da Silva  
Vistos etc.  
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.  
Folhas de frequência (abri/2014/set/2014), fls. 54/59.  
Certidão carcerária, fls. 63/64.  
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 50 dias, fl. 65.  
O "Parquet" opinou pela remição de 50 dias, fl. 66.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 50 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 54/59, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, fls. 63/64, e conta com 152 dias laborados.  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alessandro Sousa da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 21.1.2015 11:56.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0018047-25.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018047-3  
Sentenciado: José Raimundo Duarte  
DESPACHO URGENTE  
Atenda-se a manifestação ministerial do anverso, estipulando o prazo de 24h para resposta.  
Cumpra-se com urgência.  
Com a resposta, dê-se vistas ao "Parquet" e, após, conclusos.  
Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal  
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

186 - 0002897-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002897-7  
Sentenciado: Adeilton dos Santos Rodrigues  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 26.3.2015, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Adeilton dos Santos Rodrigues.  
II Junte-se documento em anexo, e dê-se vista à defesa e ao parquet.  
III Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Boa Vista/RR, 22.1.2015 10:45.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0011068-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011068-4

Sentenciado: Elison da Silva Eduardo

Acolho a cota ministerial de fl. 57.

Designo audiência de justificação para o dia 26/03/2015, às 10h00min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0011079-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011079-1

Sentenciado: Francisco de Assis Bezerra Menezes

Acolho a manifestação ministerial de fl. 105.

Designo audiência de justificação para o dia 31/03/2015, às 10h45min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

189 - 0012959-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012959-3

Sentenciado: Marcio de Almeida Costa

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (abri/2013/set/2014), fls. 39/56.

Certidão carcerária, fls. 61/62.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 152 dias, fl. 63.

O "Parquet" opinou pela remição de 152 dias, fl. 64.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 152 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 39/56, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, fls. 61/62, e conta com 457 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 152 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Márcio de Almeida Costa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.1.2015 12:18.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0012961-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012961-9

Sentenciado: Edson França de Carvalho

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 26.3.2015, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Edson França de Carvalho.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 22.1.2015 10:45.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0013001-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013001-3

Sentenciado: Bento Alves dos Santos

Solicite-se resposta à SEJUC, com cópia do expediente de fl. 79.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta - VEP/RR

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

192 - 0013009-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013009-6

Sentenciado: Eliziel de Lima

Acolho a cota ministerial de fl. 62.

Cumpra-se como requerido.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

193 - 0015702-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015702-4

Sentenciado: Carlos Jose Alves Bonfim

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para 2014 e 2015, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 43/44.

Certidão carcerária, fl. 45.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, face o não cumprimento do lapso temporal, fl. 46.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", tenho que o caso merece outra solução, explico.

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide calculadora anexa, para obtenção do benefício no ano de 2014, restando prejudicado tal pedido.

Todavia, tem direito à saída para o ano de 2015, pois conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumprirá o lapso temporal em 29/03/2015.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 4 a 10/4/2015, 29/5 a 4/6/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando Carlos José Alves Bonfim, desde que a conduta ainda esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Julgo PREJUDICADA a saída temporária para o ano de 2014.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0015737-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015737-0

Sentenciado: Jessimar Santos Rodrigues

Acolho a manifestação ministerial do anverso.

REVOGO a decisão de fl. 42, em todos os seus termos.

Designo audiência de justificação para o dia 7/4/2015, às 9h00min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0018986-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018986-0

Sentenciado: José Campos Gomes

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.



196 - 0182838-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182838-5

Sentenciado: Edy Paulo Batista da Silva

Acolho a cota ministerial de fl. 231.

Designo audiência de justificação para o dia 26/03/2015, às 9h30min.

Quanto ao pedido de fls. 232/232v, dê-se carga ao Conselho

Penitenciário para elaboração do parecer.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0154477-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154477-8

Sentenciado: Josias Carvalho Moura

Acolho a cota ministerial de fl. 454.

Cumpra-se como requerido.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

198 - 0182840-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182840-1

Sentenciado: Manoel Dairan de Oliveira

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 26.3.2015, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Manoel Dairan de Oliveira.

II Atenda o último parágrafo da cota ministerial de fl.178.

III Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 22.1.2015 10:45.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 26/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

## Rest. de Coisa Apreendida

199 - 0000958-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000958-6

Autor: Edson de Oliveira Rosa

Ciente.

Intime-se o requerente a cumprir a solicitação ministerial no último parágrafo de manifestação retro.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

## Ação Penal

200 - 0105198-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105198-4

Indiciado: A. e outros.

Ciente.

Expeça-se a guia devida e intime-se o réu sobre a pena de multa.

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Marco Antônio da Silva Pinheiro

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 23/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

## Ação Penal

201 - 0013522-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013522-0

Réu: Edésio Cardoso Souza Filho

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 10 DE FEVEREIRO DE 2015, às 09h 40min.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 26/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

## Ação Penal

202 - 0014408-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014408-9

Réu: Alice Rodrigues Fernandes e outros.

DECISÃO, Vistos etc. Acolho a manifestação ministerial de fls. 167, e relaxo a prisão da denunciada Alice Rodrigues Fernandes e Aylton de Souza Martins, expedindo-se os respectivos Alvarás de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso. Desapense-se pedido de incidente de insanidade mental, ou melhor, desentranhem-se, de fls.103/104, formando novos autos, apensando-se a este. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015.Juiz EVALDO JORGE LEITE Respondendo pelo juízo.

Advogados: Ildo de Rocco, Claudeide Rodrigues Bevoló

## Pedido Prisão Temporária

203 - 0005854-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005854-5

Autor: Miriam Di Manso Delegada de Polícia Civil

Réu: Reinaldo Castro Paes

DECISÃO, Vistos etc, Compulsando o feito, verifico razão assiste a douda representante ministerial, pelo que acolho sua manifestação e indefiro o pedido de prisão preventiva de Alinderberg Cândido de Souza. De outro lado, revogo a prisão preventiva de Reinaldo castro paes (fls.364/367-inquérito policial),expedindo-se o competente Alvará de soltura, salvo se por outro motivo esteja preso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015.Juiz EVALDO JORGE LEITE Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 26/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

## Ação Penal Competên. Júri

204 - 0118841-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118841-4

Réu: Jânio Candido Arirama

Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP e artigo 155 do CPP, IMPRONUNCIO o acusado JÂNIO CÂNDIDO ARIRAMA, do crime de homicídio duplamente qualificado, na modalidade tentada, perpetrado em desfavor da vítima Hallyson Wendell Ferreira.

Ciência desta decisão ao MPE e DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.



Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0009556-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009556-8

Réu: Jairo Julio de Moraes

Inclua-se o nome do Advogado Alci da Rocha OAB/RR 005-B, no SISCOM.

Após, intime-se o causídico para apresentar defesa prévia.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Alci da Rocha

## 2ª Vara Militar

Expediente de 26/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

206 - 0002641-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002641-7

Réu: J.R.C.A. e outros.

Por fim, rebo o Recurso de Apelação em relação ao réu João Ricardo Costa de Andrade.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 697, do CPPM).

Boa Vista (RR), 26 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba Bisneto

207 - 0006516-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006516-3

Réu: T.M.G.O.

Recebo o recurso de apelação.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 534, do CPPM).

Boa Vista (RR), 26 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

208 - 0014900-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014900-9

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira

Recebo o recurso de apelação.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 534, do CPPM).

Boa Vista (RR), 26 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Inquérito Policial

209 - 0006065-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006065-7

Indiciado: W.B.P.

Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, conclusu. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0007920-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007920-2

Indiciado: F.W.A.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/03/2015 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0015492-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015492-2

Indiciado: R.G.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/03/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

212 - 0016429-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016429-5

Réu: F.C.P.

Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, nos da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, o relatório do estudo de caso, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º

112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0008430-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008430-1

Réu: H.L.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/03/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0010540-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010540-3

Réu: E.P.F.

Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm filhos menores em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0010921-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010921-5

Autor: Alessandra Fernandes Telles da Silva

Réu: Ricardo Santos da Rocha

Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm filhos menores em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0011207-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011207-8

Réu: F.C.B.O.

Sentença: Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a medida de RESTRIÇÃO DE VISITAS do requerido aos filhos menores, que A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, c.c. art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores em comum, deverão estas buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação, no juízo adequado (onde foi estabelecido acordo cível), de forma definitiva, ou firmar novo acordo, se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, relatório de estudo de caso, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS- Juiz respondendo pelo 1.º JVDPCM.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0013668-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013668-9

Réu: Gleossemir Aguiar Veras

Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm filho menor em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, o estudo de caso, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido (positivo ou não), mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.



Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0015793-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015793-3

Réu: Vasconcelos Vicente da Silva

Sentença: Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Por fim, há ainda que se observar, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes (guarda, visitação, alimentos, etc.), no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0000591-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000591-5

Réu: Thiago Hendrek Nogueira

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, em razão da falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto ao filho menor, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor, de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante

delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor envolvido, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0001057-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001057-6

Réu: Leonilton de Lima Level

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 40 (QUARENTA) METROS, TENDO EM VISTA RESIDIREM NO MESMO TERRENO, MAS EM CASAS SEPARADAS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E SEUS FILHOS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar o afastamento do requerido do local de convívio com requerente, pois em que pese viverem no mesmo terreno, moram em casa separadas, e sendo deferido nesta MPU, que o requerido se mantenha afastado da requerente a 40 metros de distância. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor,

notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

221 - 0000589-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000589-9  
Réu: Haryston Andrade

Decisão: Eis porque, reconhecendo a ilegalidade da prisão executada, RELAXO à prisão de HARYSTON ANDRADE, nos termos do art. 5º, LXV, da Constituição Federal. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Luiz do Anauá, "COM URGÊNCIA", local onde o réu encontra-se recolhido, bem como o competente ALVARÁ DE SOLTURA, para sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso. Junte-se cópia desta decisão e dos documentos que a acompanham, em TODOS OS PROCESSOS em curso neste Juizado contra o liberado. Cientifique-se o Ministério Público. P. R. I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

222 - 0000597-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000597-2

Réu: Dyonnathas Douglas dos Santos Valadares

Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

223 - 0013641-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013641-6  
Réu: L.M.N.

Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, bem como MANTIDOS OS INDEFERIMENTOS, nos termos da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, e considerando o caráter provisório das medidas aplicadas, deverão as partes buscar regulamentar, em definitivo, e com a brevidade que o caso requer, as questões cíveis relativas à guarda e visitação quanto aos filhos em comum (ou na Vara de Família ou da Vara da Justiça Itinerante), de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem mais conflitos ou interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, o relatório do estudo de caso, a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0000592-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000592-3  
Réu: Arleson Brasil de Araujo

Decisão: Destarte, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, declino da competência para o processamento do feito, e determino a remessa dos presentes autos, com a "URGÊNCIA" que o caso requer ao Juízo da Comarca de CARACARAÍ, competente, nos termos expostos em linhas volvidas, para processar e julgar a causa em questão. Oficie-se à Delegacia de origem, com cópia da presente decisão, para ciência e adoção de medidas que julgar pertinentes quanto aos correspondentes autos de inquérito policial. Intime-se o MP. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0000593-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000593-1  
Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE



APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que no caso de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se cópia desta decisão nos demais autos eventualmente em curso no juízo em nome das partes. Tendo em vista que o requerido cumpre pena em processo julgado por este Juizado, remeta-se cópia desta decisão a Vara de Execuções Penais desta Comarca. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0000595-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000595-6

Réu: Clesio Silva Teles

Despacho: Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento confuso da vítima à fl. 04, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência

nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000599-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000599-8

Réu: Tiago de Oliveira Diogo

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis relativas à separação e alimentos, se o caso, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que no caso de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até

as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhos menores envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0000600-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000600-4

Réu: Nickson Santos de Souza

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, entendendo suficientes, por ora, as medidas proibitivas impostas ao requerido, acima, bem como o de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, todos em razão da falta de elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto aos dependentes menores, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, e até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido aos filhos menores, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que,

em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhos menores envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0001008-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001008-9

Réu: Wendel da Silva Firmino

Despacho: Autos remetidos do plantão judicial, com decisão do Juiz plantonista à fl. 10, alegando não ter deferido o pedido requerido pela autoridade policial e pela vítima, em vista de não ter encontrado urgência para o deferimento do pleito. Analisando os autos, se verifica, em primeira análise, que não há elementos suficientes do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo, pois se tratam de conflitos entre a vítima menor de idade, bem como familiares desta, com o agressor, sendo que este não reside nesta Comarca. Destarte, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0001009-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001009-7

Réu: Ricardo Pereira Chaves



Despacho: Autos remetidos do plantão judicial, com decisão do Juiz plantonista à fl. 06, alegando não ter deferido o pedido requerido pela autoridade policial e pela vítima, em vista de não ter encontrado urgência para o deferimento do pleito. Analisando os autos, se verifica, em primeira análise, que não há elementos suficientes do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.  
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0001010-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001010-5

Réu: John Herbert da Silva

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, em razão da falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara de Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto ao filho menor, se o caso, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho

menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

232 - 0013713-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013713-3

Réu: Ivandro dos Santos Araujo

Despacho: Vista ao M.P para que se manifeste sobre o peido de fls 28/30 BV, 23/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

233 - 0000601-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000601-2

Réu: Josias Carvalho Moura

Despacho: Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento da vítima à fl. 03, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 26/01/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Recurso Inominado

234 - 0014215-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014215-8

Recorrido: Lucienny Pereira Santos

Recorrido: o Estado de Roraima

Abra-se vista ao embargado.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014.

Juiz Cristovão Suter

Advogados: Andre Elysio Campos Barbosa, Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Paulo Luis de Moura Holanda

**Mandado de Segurança**

235 - 0019902-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019902-6

Autor: Jailson Cantanhede Fontenele de Sousa

Réu: Juiz de Direito do 1º Jesp Cível de Boa Vista

Postergo a análise da liminar às informações da autoridade coatora.

Oficie-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Marcelo Lima de Oliveira**1ª Vara da Infância**

Expediente de 23/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaina Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Marcelo Lima de Oliveira

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

236 - 0007032-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007032-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao SI. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 16.01.2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infraction**

237 - 0006542-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006542-5

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao SI. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 16.01.2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

**Adoção**

238 - 0007062-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007062-3

Autor: B.B.B.S.N. e outros.

Réu: M.R.M.S. e outros.

Despacho: Considerando que consta nos autos(...). Ciência aos autores e MP. juiz Erasmo Hallysson S. de Campos respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 26/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaina Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
Zedequias de Oliveira Junior

**Guarda**

239 - 0002960-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002960-5

Autor: A.O.M.S.

Réu: M.P.S. e outros.

Sentença: Vistos etc. HOMOLOGO por sentença o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, considerando que este preserva e atende os superiores interesses da criança. Por via de consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. As partes dispensam o prazo recursal. Expeça-se termo de guarda, constando no mesmo o presente acordo. Após as medidas de estilo, arquivem-se os autos. (...) Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Marcio Santiago de Morais, Mike Arouche de Pinho, Gioberto de Matos Júnior

240 - 0006566-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006566-4

Autor: N.A.S.

Réu: W.A.C. e outros.

Despacho: (...) Razão por que redesigno a presente audiência para o dia 06/04/2015 às 09h. Intimados em audiência o advogado da requerente, os requeridos e seu advogado. Intime-se a avó das crianças, Sra. M.L.A.F, no mesmo endereço da requerida (fl.2 dos autos). Os advogados da requerente informam que a mesma comparecerá a audiência independente de intimação. Pela ordem, o Ilustre advogado dos requeridos requer prazo para regularizar sua representação processual, concedo prazo de 10 dias para a referida regularização. (...)Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

**Vara Itinerante**

Expediente de 23/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
André Paulo dos Santos Pereira  
Rogério Mauricio Nascimento Toledo  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Luciana Silva Callegário

**Alimentos - Lei 5478/68**

241 - 0009723-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009723-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Deixo de apreciar a petição de fls. 21/33, uma vez que, se faz necessário o ajuizamento de ação própria.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Em, 21 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

242 - 0016834-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016834-4

Autor: A.P.S.

Réu: A.L.P. e outros.

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Designa-se data para audiência de conciliação e julgamento, com a máxima urgência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareçam na audiência designada, acompanhados de seus



procuradores e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerida em confissão e revelia, e a da parte autora em arquivamento do pedido (Lei 5.478/68, art. 7º).  
 Conste do mandado de citação que se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos arts. 9º e 10 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).  
 Intime-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

Designo a audiência de conciliação e julgamento para o dia 09 de março de 2015, às 09h00min.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
 Juíza de Direito Substituta  
 Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

### Cumprimento de Sentença

243 - 0021184-15.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.021184-9  
 Executado: Feranda Soares Sousa  
 Executado: Edvilson Martins Nobre

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 59, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
 Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.  
 Diligências Necessárias.

Boa vista, 22 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
 Juíza de Direito Substituta  
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Execução de Alimentos

244 - 0008257-80.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.008257-8  
 Executado: V.G.M.G.  
 Executado: C.M.G.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fl. 51), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 21 DE JANEIRO DE 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
 Juíza de Direito Substituta  
 Advogado(a): Ernesto Halt

245 - 0008857-04.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.008857-5  
 Executado: L.S.A.  
 Executado: E.S.A.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 61, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
 Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.  
 Diligências Necessárias.

Boa vista, 22 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
 Juíza de Direito Substituta  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

246 - 0013436-92.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013436-1  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: M.A.L.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 36, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
 Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.  
 Diligências Necessárias.

Boa vista, 22 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
 Juíza de Direito Substituta  
 Advogado(a): Ernesto Halt

### Vara Itinerante

Expediente de 26/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Execução de Alimentos

247 - 0017776-16.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017776-8  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: J.A.L.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que apresente planilha atualizada no débito, no prazo de 10 dias, para fins de cumprimento da decisão de fls. 79/80.

Em, 22 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
 Juíza de Direito Substituta  
 Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

### Guarda

248 - 0018668-85.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.018668-4  
 Autor: E.L.M.

Réu: Criança/adolescente e outros.  
 Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida, e intime-se a requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, com urgência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Visando assegurar a vinda de elementos outros de convicção, determino que seja procedido, com urgência, um estudo de caso, por meio de avaliação psicossocial das partes envolvidas para elaboração do respectivo laudo, de modo a se obter subsídios complementares acerca da situação em que se encontra a menor Micaela, assegurando-lhe tratamento digno e respeito à condição peculiar de vulnerabilidade. Ao cartório para as providências de estilo.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Cumpra-se com a máxima urgência.

Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015.

Designo audiência una de conciliação e instrução e julgamento para o dia 10/03/2015, às 09h00min.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima

### Homol. Transaç. Extrajudi

249 - 0006354-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006354-7

Requerido: Fernando O'grady Cabral Junor e outros.

Aguarde-se pelo prazo de dez dias.

Após, efetue-se pesquisa no sistema BACEN-jud acerca da efetivação ou não do bloqueio judicial.

Cumpra-se.

Em, 23 de janeiro de 2015.

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

## Comarca de Caracarai

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000038-14.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000038-6

Réu: Wanderlei Maia

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

002 - 0000037-29.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000037-8

Réu: Ilson Parente de Souza e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Ação Penal

003 - 0000740-96.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000740-6

Réu: Marcelo da Silva Nerys

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/05/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000295-RR-A: 005

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### Ação Penal

001 - 0000041-36.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000041-9

Réu: Antonio Nonato Gomes de Moraes

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### Carta Precatória

002 - 0000043-06.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000043-5

Réu: Alexandre Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

003 - 0000040-51.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000040-1

Réu: Augusto Rodrigues Vieira

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes**

004 - 0000042-21.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000042-7

Réu: Marcos Freitas Sa

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

005 - 0000325-78.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000325-9

Indiciado: A.V.S.

Audiência NÃO REALIZADA. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Jucelaine Cerbato Schmitt Prym

006 - 0000087-93.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000087-7

Réu: Anderson Roberto da Silva Rodrigues

Audiência REALIZADA. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000330-RR-B: 001

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 23/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Liberdade Provisória

001 - 0000024-46.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000024-9

Réu: Uilami Oliveira Sousa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/01/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

**Comarca de São Luiz do Anauá****Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Carta Precatória**

001 - 0000040-58.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000040-8

Réu: Rondinele da Silva Lima

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Prisão em Flagrante**

002 - 0000038-88.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000038-2

Indiciado: D.A.S.

Decisão: Prisão em flagrante não homologada.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre****Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 23/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Delcio Dias Feu

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

**ESCRIVÃO(A):**

Erico Raimundo de Almeida Soares

**Ação Penal Competên. Júri**

001 - 0000115-25.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000115-1

Réu: Wilson do Nascimento Cesário

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Rest. de Coisa Apreendida**

002 - 0000102-40.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000102-6

Autor: Daniel dos Passos Ferreira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000092-RR-B: 017

000169-RR-N: 027

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 26/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Aluizio Ferreira Vieira

**PROMOTOR(A):**

Diego Barroso Oquendo

**ESCRIVÃO(A):**

Shiromir de Assis Eda

**Averiguação Paternidade**

001 - 0000412-23.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000412-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.B.A.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente a criança K.A.F. DA S.

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente a Requerente como sua filha biológica (fls. 17).

O Ministério Público manifestou-se pela averbação do reconhecimento da paternidade na certidão de nascimento da criança. (fl. 18).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento do Requerente, passando a chamar-se K.A.F. DA S.DE A., bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: W.B.DE A., e dos avós paternos: R.D.A. e I.B.DE A.

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 20 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000415-75.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000415-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.C.M.F.

**D E S P A C H O**

I. Manifeste-se a Autora em 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

II. Expedientes necessários.



Pacaraima/RR, 15 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000517-97.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000517-1

Autor: R.I.

Réu: C.I.

D E S P A C H O

I. Certifique o cartório se houve manifestação da Requerente, como já determinado no item II, do r. Despacho de fl. 19.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 20 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000659-04.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000659-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

D E S P A C H O

I. Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 20 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

005 - 0000121-23.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000121-2

Executado: V.S.P.

Executado: A.B.C.

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público (fl. 36-v).

Pacaraima/RR, 20 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

006 - 0000259-24.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000259-2

Autor: M.A.R.S.

Réu: B.S. e outros.

D E S P A C H O

Renove-se a diligência (fl. 54).

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Averiguação Paternidade

007 - 0000141-14.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000141-0

Autor: S.F.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do

Conselho Nacional de Justiça.

A genitora da criança não informou dados suficientes para que o suposto pai da criança fosse encontrado, informando, inclusive que desconhece o atual paradeiro do mesmo (fl. 19).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, foge dos objetivos do Programa Pai Presente a investigação, sendo que o seu desiderato é facilitar o reconhecimento da paternidade, devendo, dessa maneira, a parte Requerente fornecer dados suficientes para localização do suposto pai.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo, procure a Defensoria Pública de Roraima, para, havendo elementos suficientes, ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 20 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

008 - 0001192-60.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001192-2

Autor: Eneas Rodrigues Alves

D E S P A C H O

I. Ao contador para refazer os cálculos, conforme sentença de fls. 190/193.

Pacaraima/RR, 21 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 26/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

### Ação Penal

009 - 0002020-32.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002020-4

Indiciado: T.S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de THARLES SILVA ASSUNÇÃO, onde foi homologada proposta de transação penal realizada pelo Ministério Público e aceita pelo Autor do Fato (fls. 81/82).

Consta no presente feito à fl. 103, certidão informando o cumprimento integral da medida imposta, conforme acordo firmado entre Autor do Fato e o Ministério Público.

O Ministério Público, à fl. 127, requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, haja vista o cumprimento da transação penal.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Autor do Fato cumpriu integralmente a transação penal.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, declaro extinta a punibilidade do Autor do Fato THARLES SILVA ASSUNÇÃO.

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002655-13.2008.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.08.002655-7  
Réu: Arias Nascimento de Matos  
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público Estadual para manifestação em 10 (dez) dias.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002723-60.2008.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.08.002723-3  
Réu: Francisco Messias Dias Neto  
D E S P A C H O

I. Oficie-se a Delegacia de Polícia de Pacaraima/RR, para informar a atual lotação do APC ANTONIO CARLUCIO COELHO.

II. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002874-89.2009.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.09.002874-2  
Réu: Oscar Maggi e outros.  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público Estadual (fls. 27/47).

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002955-38.2009.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.09.002955-9  
Réu: Wirly Alves Sales  
D E C I S Ã O

I. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em

face do Réu WIRLY ALVES SALES, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 306 c/c 298, inciso III, ambos da Lei 9.503/97.

II. O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo às fls. 42/43, que fora aceita pelo Réu.

III. O Réu deixou de cumprir o acordo (fl. 54-v).

V. O Ministério Público, à fl. 68, requer a revogação do benefício e, consequentemente, o prosseguimento do feito.

VI. Verifica-se, no presente feito, o completo descaso do Réu WIRLY ALVES SALES A para com a Justiça, uma vez que deixou de cumprir simples determinações de comparecimento em Juízo, acordadas em audiência (fl. 42/43).

VII. Dessa maneira, necessária se faz a REVOGAÇÃO do benefício concedido, o que faço com base no artigo 89, §4º, da Lei 9.099/95.

VIII. Em razão do Réu já ter sido citado anteriormente, dê-se vista dos autos à DPE para apresentação de Resposta à Acusação.

IX. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000327-42.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000327-1  
Indiciado: A. e outros.  
D E S P A C H O

I. Intime-se pessoalmente a vítima M. C. para apresentar os documentos mencionados à fl. 199, no prazo de 05 (cinco) dias.

II. Após, com ou sem manifestação da mesma, ao Ministério Público e a DPE para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal Competên. Júri**

015 - 0003455-07.2009.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.09.003455-9  
Autor: Justiça Pública  
Réu: Carlos Amaral  
D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de CARLOS AMARAL, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

II. Decisão de fl. 125, determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a antecipação de provas.

III. Em razão das testemunhas não terem sido encontradas, nenhuma prova antecipada foi produzida.

IV. As diligências para citação do Réu CARLOS AMARAL restaram infrutíferas.

V. Os fatos se deram no dia 25/12/1991, sendo a r. Denúncia recebida em 21/02/2000, data em que se deu início à contagem do prazo prescricional, sendo tal prazo suspenso, por força da r. Decisão de fl. 125 (07/07/2005).

VI. Nesta senda, necessário se faz esclarecer como será realizada a contagem da prescrição em um processo que se encontra com o curso do prazo prescricional suspenso, na forma do artigo 366, do Código de

Processo Penal.

190/193.

VII. A Lei 9.271/96, que alterou o artigo 366 do CPP, não estabeleceu o limite de suspensão dos processos em casos de réus citados por edital que não compareceram, nem constituíram advogado, restando tal atividade à doutrina e à jurisprudência. Nesse sentido, vejamos:

Pacaraima/RR, 21 de janeiro de 2015.

33. Suspensão da prescrição: não pode ser suspensa indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e o terrorismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Isso significa que, no caso de furto simples, cuja pena máxima é de quatro anos, a prescrição não corre por oito anos. Depois, retoma seu curso, finalizando com outros oito anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 606) grifei -

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

018 - 0001103-47.2007.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.07.001103-1  
Réu: Valdemir Peres dos Santos  
D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de VALDEMIR PERES DOS SANTOS.

II. Até o presente momento, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram ouvidas: M. C. D. (fl. 340), M. C. M. (fl. 343), G. F. de M. (fl.346), C. dos S. R. (fl. 349), R. F. dos S. (fl. 347), F. H. de M. (fl. 345), L. de L. S. (fl. 341) M. M. de L. (fl. 344), C. da S. dos S. (fl. 297), N. F. da C. N. (fl. 342), M. I. C. (fl. 348) e T. C. S. (fl. 369).

VIII. No caso em questão, o Réu CARLOS AMARAL é acusado pela prática do crime previsto no artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, o que resulta numa pena máxima em abstrato de 13a04m00d.

III. O Ministério Público insiste na oitiva das testemunhas G. F. R., G. R. A., K. C. dos S., D. R. de S., R. A. G., P. S. da C. e L. da S. M., e desiste da oitiva da testemunha C. O. P. (fl. 353).

IX. Dessa maneira, depreende-se do artigo 109, inciso I, do Código Penal Brasileiro, que os crimes cujas penas são superiores a 12 (doze) anos prescrevem em 20 (vinte) anos.

IV. Assim, antes de designar nova audiência de instrução, em razão da insistência do Ministério Público na oitiva da testemunha D. R. de S., não localizada (fl. 324), ao MPE para se manifestar quanto ao paradeiro da referida testemunha, em 10 (dez) dias.

X. Tendo em vista que a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP se deu em 07/07/2005 (fl. 125) o mesmo deverá ficar suspenso e aguardando em arquivo provisório até o dia 07/07/2025.

V. Expedientes necessários.

XI. Ciência ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 20 de janeiro de 2015.

XII. Verifique-se a movimentação correta do feito, afim de que não seja incluso em lista de paralisados.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

XIII. Transcorrido o referido prazo, ou caso surja algum fato novo a respeito do paradeiro do Réu, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

019 - 0001313-25.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001313-6  
Réu: Silvio Cavalcante Barbosa  
D E S P A C H O

XIV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de janeiro de 2015.

I. Em razão da informação de que o Réu tenha se mudado para a Comunidade Leão de Ouro no Município de Amajari/RR, renove-se a diligência, com o novo endereço informado.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

II. Expedientes necessários.

### Inquérito Policial

016 - 0002465-50.2008.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.08.002465-1  
Réu: Francisco Souza Melo e outros.  
D E S P A C H O

Pacaraima/RR, 20 de janeiro de 2015.

I. Para fins de evitar futuras nulidades, determino a citação pessoal do Réu MASSILON OLIVEIRA ALBUQUERQUE, no endereço informado à fl. 45, inclusive através de carta precatória, se necessário.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000180-11.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000180-8

II. Após, encaminhem-se os autos à DPE para atuar na defesa dos réus FRANCISCO SOUZA MELO e VALMIR SOUZA MELO.

Réu: Cintia Rodrigues Fernandes e outros.  
D E C I S Ã O

II. Expedientes necessários.

Trata-se de Ação Penal que visa apurar a suposta prática do delito de descaminho de combustíveis de forma continuada e em concurso material com o crime de corrupção de menores previstos no artigo 334, §1º, alínea "c" c/c art. 71, do CPB c/c artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 69, do CPB, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de CINTIA RODRIGUES FERNANDES, DANIEL MARQUES FERNANDES e FRANCISCO COSTA MATOS.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

O Ministério Público Estadual, em audiência de instrução e julgamento manifestou-se pela declinação da competência à Justiça Federal.

### Ação Penal

017 - 0000962-62.2006.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.06.000962-3  
Réu: Edevaldo da Silva Firmino  
D E S P A C H O

É o relatório. Decido.

I. Ao contador para refazer os cálculos, conforme sentença de fls.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de crime de Descaminho em concurso material com o crime de Corrupção de Menores.



O crime de descaminho é de competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), que mesmo em concurso material com outro crime de competência da Justiça Comum, deve ser julgado pela Justiça Federal, conforme Enunciado de Súmula nº. 122, do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa maneira, com fundamento nos argumentos acima expostos, e na manifestação do Ministério Público, declaro a incompetência deste Juízo para resolver a presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Roraima, com sede na Capital, Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

021 - 0000484-73.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000484-2  
Réu: Cicero da Conceição Cavaco  
D E S P A C H O

I. Considerando que as testemunhas JOSÉ GUILHERME FREITAS e MARCELO LUZ DE BORBA estão lotados em Porto Alegre/RS (fl. 17), cancele-se a Audiência designada à fl. 11.

II. Devolva-se com as nossas homenagens.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 21 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

022 - 0000083-74.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000083-2  
Indiciado: P.S.S.L. e outros.  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo Ministério Público (fls. 62/64).

II. Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia, na modalidade de tramitação direta com o Ministério Público.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

023 - 0000665-45.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000665-0  
Autor: Ciretran de Pacaraima  
D E S P A C H O

I. Certifique o cartório se houve manifestação por parte do Conselho Tutelar de Uiramutã/RR.

II. Após, ao Ministério Público, para se manifestar quanto a destinação do veículo em questão.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

024 - 0000167-17.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000167-1  
Réu: Francisco Jose Barros  
D E S P A C H O

I. Defiro o Requerido à fl. 75-v.

II. Intime-se o Réu para realizar o pagamento do acordado em sede de suspensão condicional do processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do Réu, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 15 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000177-90.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000177-6  
Réu: Raimundo Delgado Martins  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo MPE (fl. 246).

II. Solicite informações acerca das Cartas Precatórias de fls. 160 e 161.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000398-05.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000398-4  
Réu: Percivaldo Rodrigues do Prado  
DECISÃO

Trata-se de Ação Penal desmembrada, em que PERCIVALDO RODRIGUES DO PRADO, já qualificado nos autos, fora denunciado pela prática do crime previsto no artigo 213, caput, c/c artigo 224, alínea "a" c/c 226, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.

O Réu fora citado por edital (fl. 24).

O Ministério Público Estadual, em audiência realizada nos autos originais (0045.09.003288-4) manifestou-se pelo desmembramento do feito em relação ao Réu PERCIVALDO RODRIGUES DO PRADO, pela aplicação do art. 366, do CPP, inclusive que fosse decretada a prisão preventiva do Réu.

Ainda em audiência (fl. 95) foram deferidos os pedidos do Ministério Público, exceto o de prisão preventiva, o qual passo a analisar.

### DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Requer o Ministério Público Estadual a decretação da prisão preventiva do Denunciado, para assegurar a aplicação da lei penal.

O requerimento Ministerial deve ser indeferido.

Compulsando os autos verifica-se que o Réu não fora encontrado para ser citado pessoalmente da acusação feita pelo Ministério Público, ou seja, o Estado não conseguiu dar ciência ao acusado de que está respondendo a processo, por insuficiência própria.

Não há como afirmar que o Denunciado está se furtando de responder à Ação Penal, pois desde o início das investigações afirmou que exerce a profissão de garimpeiro, e que dessa profissão tira seu sustento.

Ademais, a decretação da revelia do acusado não quer dizer que

automaticamente deve ser decretada a prisão preventiva, devendo o Ministério Público demonstrar, nos autos, a presença do periculum libertatis do mesmo.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO REVEL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVVIDO. 1. A disposição prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, inserida no ordenamento jurídico pela Lei n.º 9.271/96, não constitui hipótese de custódia cautelar obrigatória. Assim, a decisão que decreta a prisão preventiva, quando o réu é revel, também deve fazer menção à situação concreta, de forma a justificar a necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O roubo circunstanciado não é crime hediondo, nos termos do rol taxativo do art. 1.º, da Lei 8.072/90, razão pela qual tal conclusão - inidônea - não pode justificar segregação cautelar. 3. É assente o entendimento nesta Corte de que a gravidade abstrata do delito em si não justifica a decretação de prisão processual (HC 178.830/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 29/05/2013, v.g.). 4. A intenção de fuga, desde que concretamente demonstrada, pode justificar a necessidade da decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Contudo, na presente hipótese, tal fundamentação não foi consignada pelo Juízo Processante, o qual decretou a custódia cautelar do Recorrente sem declinar quaisquer argumentos concretos. 5. Embora tenha o Parquet Federal, no Parecer oferecido no presente recurso, aduzido ser o Recorrente réu em mais de um processo-crime, tal fato não constou como fundamento do decreto constritivo ora impugnado. Portanto, não pode ser justificativa para desprover o recurso, sob pena de reforço de fundamentação em via de impugnação exclusiva da defesa. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para revogar o decreto prisional expedido em face do ora Recorrente, nos autos do processo-crime n.º 292.01.2008.013588-9 (2.ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP). (RHC 36.035/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013) - grifei -

Assim, indefiro o pedido de decretação de prisão preventiva dos acusados.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, o pedido de prisão preventiva dos acusado PERCIVALDO RODRIGUES DO PRADO.

Mantenham-se os autos em arquivo provisório.

Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 20 (vinte) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, inciso I, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

027 - 0000504-64.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000504-7  
Réu: Luis Lopes Santos  
D E S P A C H O

I. Considerando que a Testemunha LUIZ CARLOS MONTEIRO está lotado em Boa Vista/RR (fl. 22), cancele-se a Audiência designada à fl. 14.

II. Devolva-se com as nossas homenagens.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 21 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): José Aparecido Correia

#### Ação Penal

028 - 0001214-55.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001214-6  
Réu: Ezequias Maria de Paula  
D E S P A C H O

I. Antes de designar nova data para audiência de instrução e julgamento, manifeste-se o Ministério Público acerca do paradeiro do Réu EZEDEQUIAS MARIA DE PAULA.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

029 - 0000085-44.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000085-7  
Indiciado: S.S.O.  
D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências..

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Por tratar-se de Réu Preso a diligência deverá ser realizada por um dos oficiais de justiça lotados na Comarca.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2015.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
04/02/2015 às 08:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000321-93.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000321-6  
Indiciado: A.J.F.  
D E S P A C H O

I. Manifeste-se o Ministério Público, em 10 (dez) dias, acerca do  
paradeiro do réu.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

##### Inquérito Policial

001 - 0000014-67.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000014-0  
Indiciado: G.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

##### Carta Precatória

002 - 0000013-82.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000013-2  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000015-52.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000015-7  
Réu: Elique Souza da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000016-37.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000016-5  
Réu: Belizio Barbosa Conhecido Por "anjo da Guarda"  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000017-22.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000017-3  
Réu: Quintino da Silva Filho  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000018-07.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000018-1  
Réu: Patric Bernardo Correia de Aguiar  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Ação Penal

007 - 0000243-61.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000243-8  
Réu: Cristovão Pereira da Silva



**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 26/01/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE:** Diego de Oliveira Pires, brasileiro, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo n.º 0710090-29.2013.8.23.0010, Ação de Guarda, em que são partes F.N.D.N contra D.D.O.P e outros e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª de Família e sucessões – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, **Mariana Moreira Almeida (Diretor de Secretaria, em exercício)** o digitei e de ordem do MM. Juiz assino.

**Mariana Moreira Almeida**  
**Diretor de Secretaria, em exercício**



**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

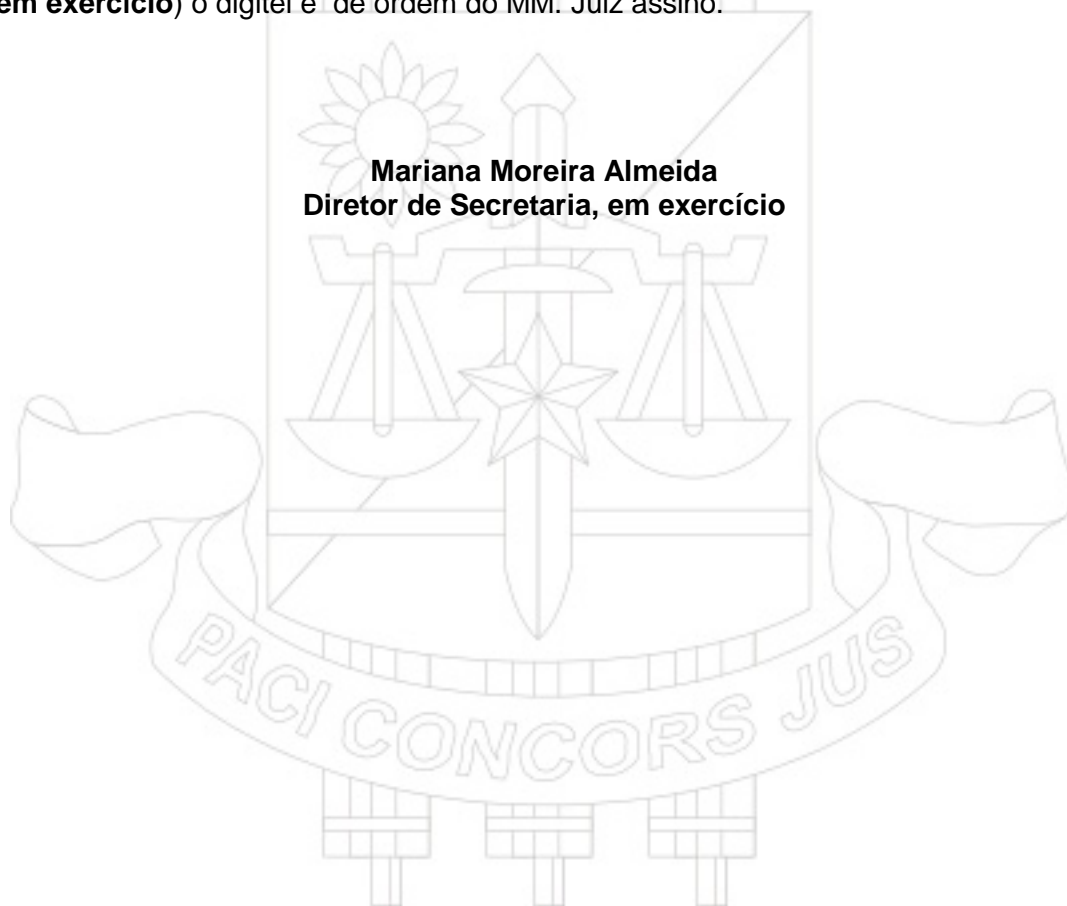
**CITAÇÃO DE:** Rosália Rodrigues Monteiro, brasileira, casada, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo n.º 0815347-09.2014.8.23.0010, Ação de Divórcio Litigioso, em que são partes A.M.D.S contra R.R.M e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª de Família e sucessões – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, **Mariana Moreira Almeida (Diretor de Secretaria, em exercício)** o digitei e de ordem do MM. Juiz assino.

**Mariana Moreira Almeida**  
**Diretor de Secretaria, em exercício**



**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

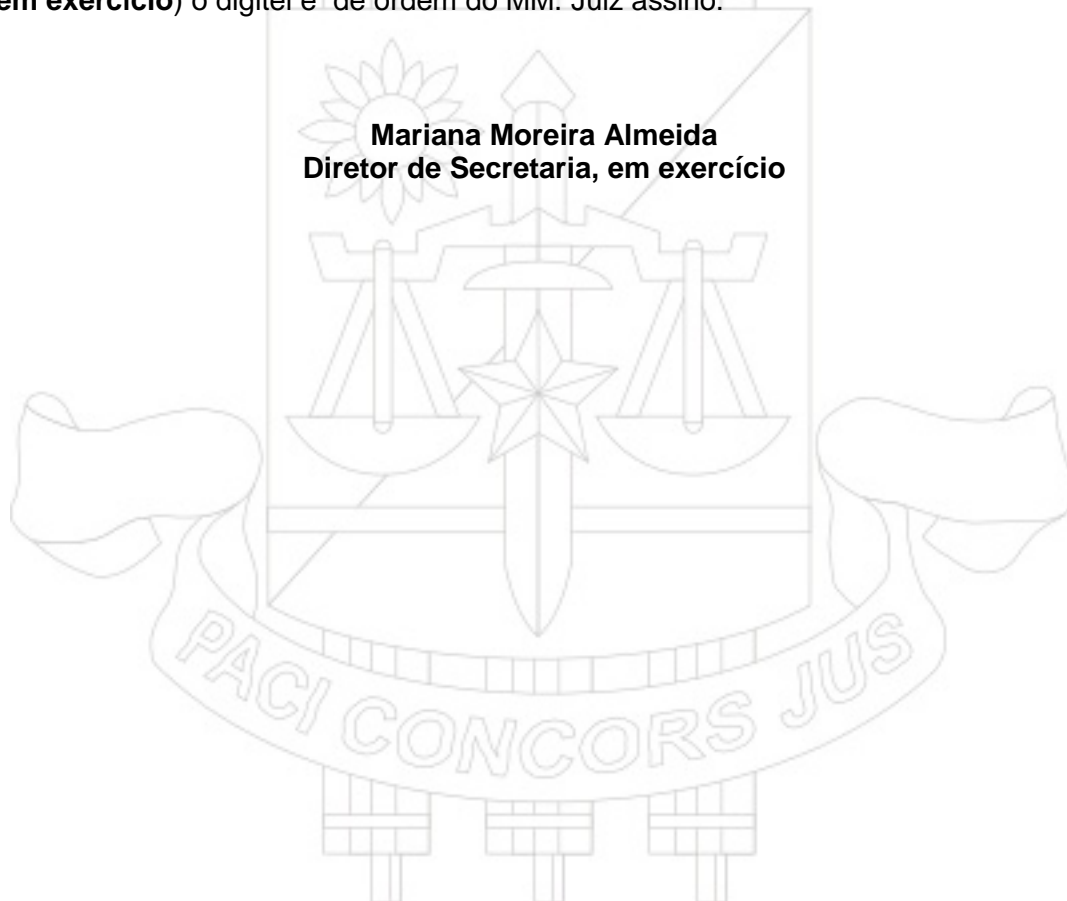
**CITAÇÃO DE:** Augusto Parente Arruda, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo n.º 0808295-59.2014.8.23.0010, Ação de Divórcio Litigioso, em que são partes M.S.D.A contra A.P.A e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª de Família e sucessões – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, **Mariana Moreira Almeida (Diretor de Secretaria, em exercício)** o digitei e de ordem do MM. Juiz assino.

**Mariana Moreira Almeida**  
**Diretor de Secretaria, em exercício**





**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

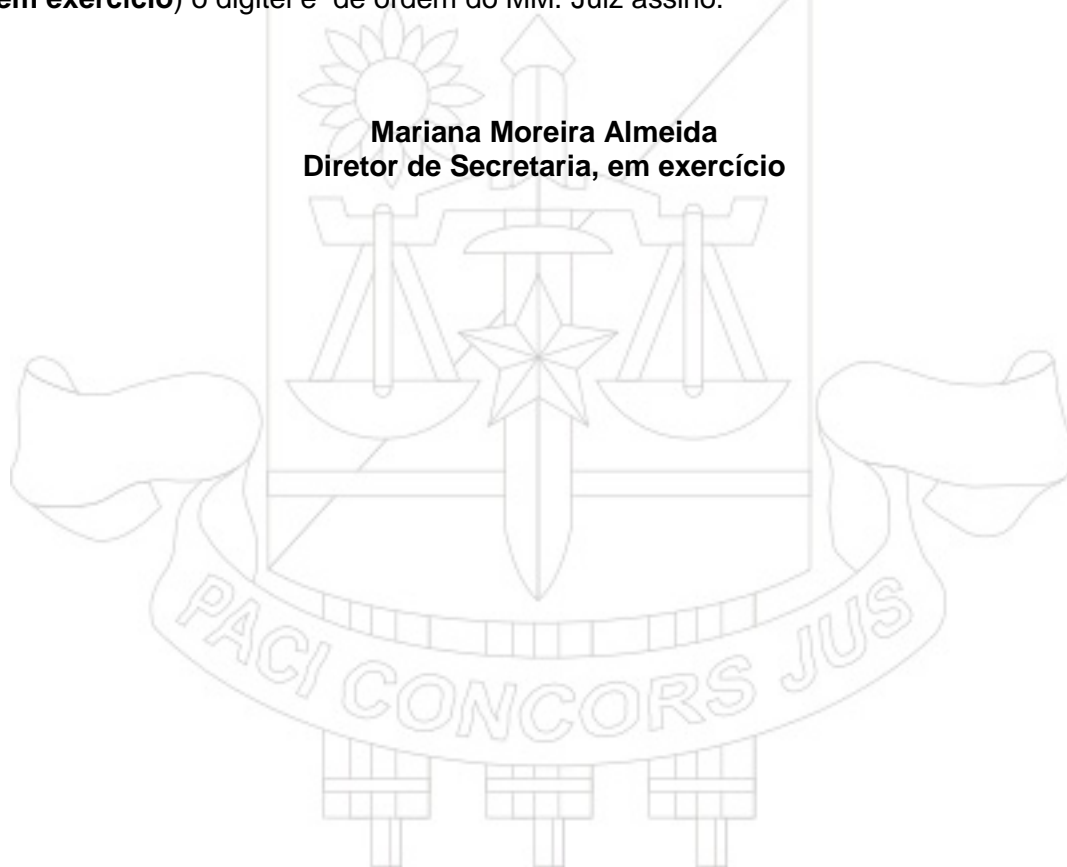
**CITAÇÃO DE:** Marinês Conceição da Silva, brasileira, convivente em união estável, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo n.º 0709369-77.2013.8.23.0010, Ação de Guarda, em que são partes J.M.P contra M.C.D.S e outros e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª de Família e sucessões – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, **Mariana Moreira Almeida (Diretor de Secretaria, em exercício)** o digitei e de ordem do MM. Juiz assino.

**Mariana Moreira Almeida**  
**Diretor de Secretaria, em exercício**



**1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS**

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.

**FAZ SABER:** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 0715002-69.2013.8.23.0010 em que é requerente Maria da Rosa da Silva e requerido Alisson Silva dos Santos, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "Assim, à vista do contido nos autos, em especial dos laudos periciais (EP nº. 56, 70, 117 e 131), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de Alisson Silva dos Santos, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador Maria da Rosa da Silva, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, **Mariana Moreira Almeida (Diretor de Secretaria, em exercício)**, o digitei de ordem do MM. Juiz o assino.

**Mariana Moreira Almeida**  
**Diretor de Secretaria, em exercício**

**1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS**

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.

**FAZ SABER:** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 0800530-37.2014.8.23.0010 em que é requerente Arenilson Moreira da Silva e requerido (a) Reginaldo Moreira da Silva, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 55), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de Reginaldo Moreira da Silva, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador ARENILSON MOREIRA DA SILVA, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, **Mariana Moreira Almeida (Diretor de Secretaria, em exercício)**, o digitei de ordem do MM. Juiz o assino.

**Mariana Moreira Almeida**  
**Diretor de Secretaria, em exercício**



**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

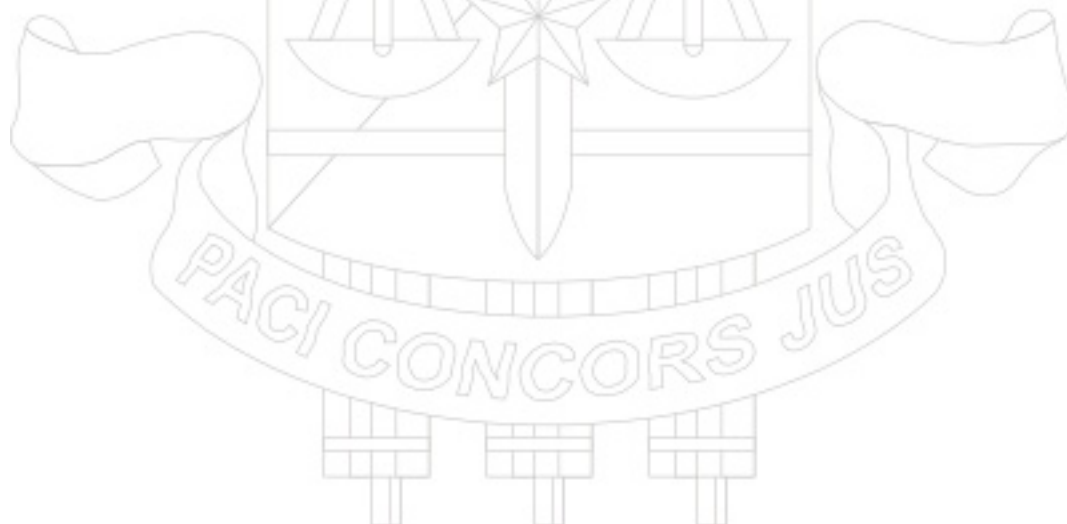
**CITAÇÃO DE:** POSSÍVEIS HERDEIROS DO DE CUJUS RAIMUNDO ALVES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº 119.648 SSP/RR e CPF nº 093.887.963-49, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0810457-27.2014.8.23.0010, Ação de DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, em que são partes R.F.D.S, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de se presumir como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª de Família e sucessões – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, **Mariana Moreira Almeida (Diretor de Secretaria, em exercício)** o digitei e de ordem do MM. Juiz assino.

**Mariana Moreira Almeida**  
**Diretor de Secretaria, em exercício**



**2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS**

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.

**FAZ SABER:** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº 0804375-77.2014.8.23.0010 em que é requerente IRANEIDE CIQUEIRA SILVA e requerido DOMINGOS CIQUEIRA SILVA, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de DOMINGOS CIQUEIRA SILVA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora IRANEIDE CIQUEIRA SILVA, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 14 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, **Mariana Moreira Almeida (Diretor de Secretaria, em exercício)**, o digitei de ordem do MM. Juiz o assino.

**Mariana Moreira Almeida**  
**Diretor de Secretaria, em exercício**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

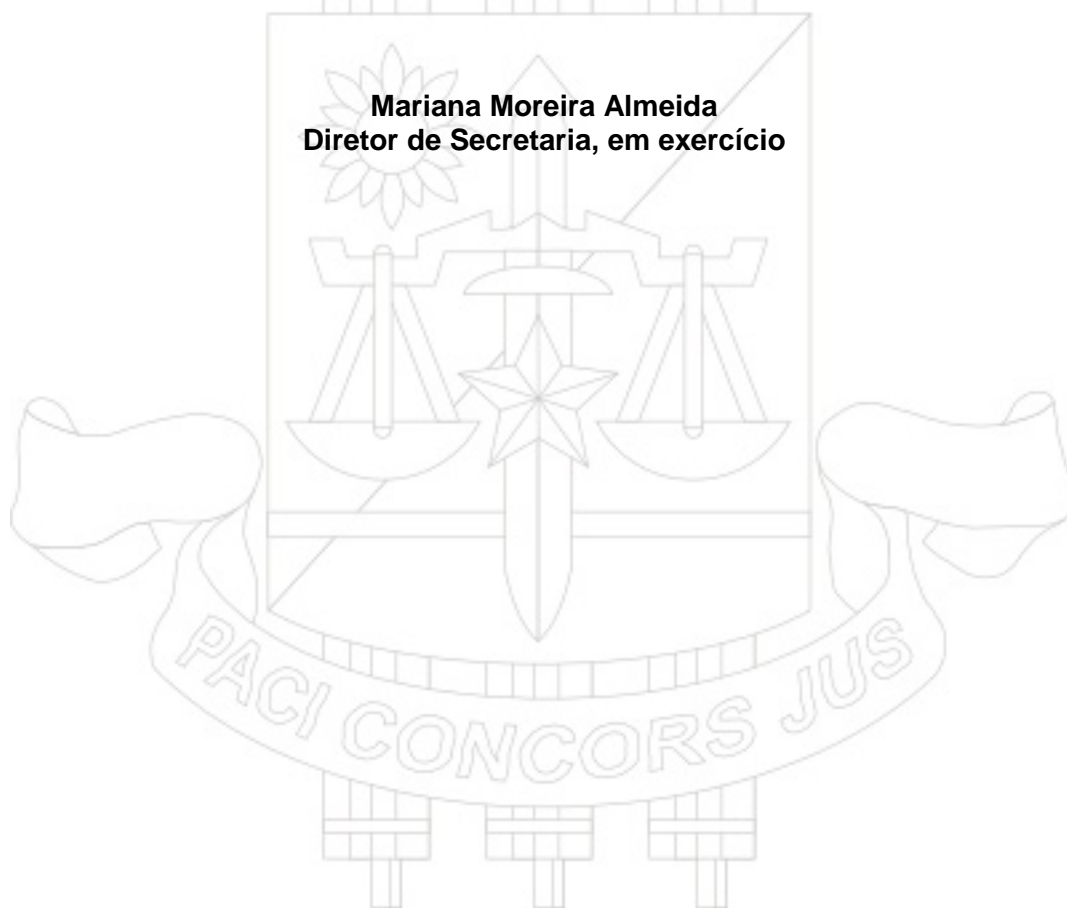
**CITAÇÃO DE:** Haricimayler Reis dos Santos, brasileiro, solteiro, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo n.º 0702707-97.2013.8.23.0010, Ação de Guarda, em que são partes R.R contra H.R.D.S e outros e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª de Família e sucessões – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, **Mariana Moreira Almeida (Diretor de Secretaria, em exercício)** o digitei e de ordem do MM. Juiz assino.

**Mariana Moreira Almeida**  
**Diretor de Secretaria, em exercício**





**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 26/01/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE COSTA E AMORIN LTDA ME COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0716941-21.2012.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como autora LEIDEJANE SANTOS DA SILVA e parte requerida COSTA E AMORIN LTDA ME, como se encontra o executado, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que este, contado da publicação deste edital, efetue o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando o réu isento das custas processuais e honorários advocatícios, caso cumpra a obrigação. No mesmo prazo o réu poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou não sejam oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 26 de janeiro de 2015.

*Otoniel Andrade Pereira*  
**Diretor de Secretaria**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0717271-18.2012.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autora RITA DA SILVA RAMALHO e parte requerida SETEMBRINO DA COSTA PENA, como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 26 de janeiro de 2015.

*Otoniel Andrade Pereira*  
**Diretor de Secretaria**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SETEMBRINO DA COSTA PENA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0717271-18.2012.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autor RITA DA SILVA RAMALHO e parte requerida SETEMBRINO DA COSTA PENA. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 26 de janeiro de 2015.

*Otoniel Andrade Pereira*  
**Diretor de Secretaria**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0726844-42.2013.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autora MARIA LÍCIA OLIVEIRA GONÇALO e parte requerida CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO, como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 26 de janeiro de 2015.

*Otoniel Andrade Pereira*  
**Diretor de Secretaria**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0726844-42.2013.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autora MARIA LÍCIA OLIVEIRA GONÇALO e parte requerida CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 26 de janeiro de 2015.

*Otoniel Andrade Pereira*  
**Diretor de Secretaria**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0836891-53.2014.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autora NELNICE RIBEIRO DE LIMA e parte requerida IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA, como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 26 de janeiro de 2015.

*Otoniel Andrade Pereira*  
**Diretor de Secretaria**





**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 26/01/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020390-5**

**Vítima: CRISLÂNIA GENTIL COELHO**

**Réu: ROGÉRIO PINHEIRO**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CRISLÂNIA GENTIL COELHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2014 – ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS – Juiz respondendo pelo 1º JZVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 26/01/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.015368-6**

**Vítima: DENIZE SOUZA VELOSO**

**Réu: ROBSON ARAÚJO DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROBSON ARAÚJO DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da Sentença dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos de CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar.

As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 30 de junho de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juiz de Direito Titular do 1º JVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 26/01/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000946-4**

**Vítima: SUZILENE SOBRAL**

**Réu: LUIS ANDRADE MARTINS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes: **SUZILENE SOBRAL e LUIS ANDRADE MARTINS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a MEDIDA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS AO FILHO MENOR, que A SUABSTITUO por medida outra, de RESTRIÇÃO DE VISITAÇÃO, devendo as visitas ao infante ocorrer de forma intermediada, por interpostas pessoas conhecidas ou de familiares das partes, em face de relatório de estudo de caso apresentado nos autos, na forma do art. 22, IV, cc art. 30, ambos da Lei nº 11.340/2006.

As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. *Boa Vista/RR, 23 de junho de 2014 – EDUARDO MESSAGGI DIAS*, Juiz de Direito respondendo pelo 1ºJVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**



Expediente de 26/01/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006830-6**

**Vítima: MARINALVA RAMOS DA COSTA**

**Réu: ZENON BATISTA ALVES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **ZENON BATISTA ALVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Destarte, RECONSIDERO a decisão de 26/26-v tão somente para declarar, e dela fazer constar expressamente, os nomes das partes, quais sejam: Infrator – ofensor: ZENON BATISTA ALVES, e ofendida: MARINALVA RAMOS DA COSTA, ratificando-a, nesta parte, mantendo-se a sentença proferida, em todos os seus termos. *Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 26/01/2015

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016437-6**

**Vítima: MARIZETE DA COSTA BRITO DA SILVA**

**Réu: EDSON LIMA DE SENA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **EDSON LIMA DE SENA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014 – Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

**COMARCA MUCAJÁÍ**

Expediente de 22/01/2015

**PORTARIA/GABINETE/Nº001/2015.**

O Dr. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 005/09, do Tribunal de Justiça, de 06 de maio de 2009, bem como a Resolução 006/11, de 16 de fevereiro de 2011, as quais dispõem acerca dos plantões judiciais das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;

**CONSIDERANDO** a edição da Portaria/CGJ nº 124, de 15 de dezembro de 2014;

**CONSIDERANDO** que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

**RESOLVE:**

**ART. 1º - FIXAR** a escala de plantão da Comarca de Mucajaí, para o mês de fevereiro de 2015 conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Inaê Meneses Barreto	Técnico Judiciário	01/02/2015	09 às 12hs	98121-4091
Inaê Meneses Barreto	Técnica Judiciária	07/02/2015	09 às 12hs	98121-4091
Wilames Bezerra Sousa	Técnico Judiciário	08/02/2015	09 às 12hs	98111-4229
Jefferson Eli Lima Batista	Técnico Judiciário	14/02/2015	09 às 12hs	99125-9561
Jefferson Eli Lima Batista	Técnico Judiciário	15//02/2015	09 às 12hs	99125-9561
Lumark Gomes Farias Alves Maia	Técnico Judiciário	16/02/2015	09 às 12hs	98125-5726
Aline Moreira Trindade	Analista Processual	17/02/2015	09 às 12hs	99138-4858
Paulo Ricardo Sousa Cavalcante	Técnico Judiciário	18/02/2015	09 às 12hs	99123-0246
Lumark Gomes Farias Alves Maia	Técnico Judiciário	21/02/2015	09 às 12hs	98125-5726
Paulo Ricardo Sousa Cavalcante	Técnico Judiciário	22/02/2015	09 às 12hs	99123-0246
Sulijan Vitoria de Sousa Melo	Técnica Judiciária	28/02/2015	09 às 12hs	99111-7004

**ART. 2º - DETERMINAR** que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário;

**ART. 3º - O** servidor designado para o plantão ficará de sobreaviso após as 12hs até as 09hs do dia seguinte, devendo manter o telefone informado ligado para atendimento;

**ART. 4º - Dê-se** ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Bruno Fernando Alves Costa**  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 26JAN15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 054, DE 23 DE JANEIRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 013/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5432, de 15JAN15, no período de 12 a 16JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 055, DE 23 DE JANEIRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 044/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5436, de 23JAN15, no período de 30 a 31MAT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**ERRATA:**

- Na Portaria nº 878/14, publicada no DJE nº 5412, de 12DEZ14;  
Onde se lê: "PORTARIA Nº 878, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014"  
Leia-se: "PORTARIA Nº 878-A, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014"

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 080 - DG, DE 26 DE JANEIRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção e **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 27JAN15, sem pernoite, para realizar manutenção corretiva na rede e serviços de limpeza no prédio da Comarca do referido município.



II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 27JAN15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 065/15 – DA, de 26 de janeiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 017 - DRH, DE 26 DE JANEIRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral em exercício,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 14 a 15JAN15, conforme Processo nº 060/2015 – DRH, de 21JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 018 - DRH, DE 26 DE JANEIRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral em exercício,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 16JAN15, conforme Processo nº 061/2015 – DRH, de 21JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 019 - DRH, DE 26 DE JANEIRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral em exercício,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **ALLYSSON KLEITON CAVALCANTE**, licença para tratamento de saúde no dia 22JAN15, conforme Processo nº 065/2015 – DRH, de 26JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**3º QUADRIMESTRE**  
**JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014**

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	48.232.765	2.044.542
Pessoal Ativo	46.598.936	1.898.371
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.633.829	146.172
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.422.624	0
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	2.422.624	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	45.810.141	2.044.542
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	47.854.684	
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	<b>2.785.141.355</b>	
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	1,72	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 2,00%	55.702.827	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) 1,90%	52.917.686	

Fonte: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPE/RR, Data de emissão 22/Jan/2015 e hora de emissão 09h e 33m

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Francisco de A. Santos Filho  
Assessor de Controle Interno

Bairton Pereira Silva  
Diretor Orçamentário e Financeiro

Cleonice Andriago Vieira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Em exercício

## Tabela 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**3º QUADRIMESTRE**  
**JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014**

RGF – ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA
	(a)	(b)	(c) = (a - b)
Identificação de Recurso Vinculado	0	0	0
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA</b>	<b>6.543.883</b>	<b>4.416.836</b>	<b>2.127.048</b>
Restos a Pagar Processados do Exercício		114.943	
Restos a Pagar Não Processados do Exercício		4.301.893	
<b>FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA</b>	<b>13.724.750</b>	<b>602.108</b>	<b>13.122.642</b>
Restos a Pagar Não Processados do Exercício		602.108	
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>20.268.633</b>	<b>5.018.943</b>	<b>15.249.690</b>
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>20.268.633</b>	<b>5.018.943</b>	<b>15.249.690</b>
<b>REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>	-	-	-

Fonte: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPE/RR, Data de emissão: 22/JAN/2015 e hora de emissão: 15h e 18m

Francisco de A. Santos Filho  
Assessor de Controle InternoBairton Pereira Silva  
Diretor Orçamentário e FinanceiroCleonice Andriago Vieira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Em exercício

## Tabela 6 – Demonstrativo dos Restos a Pagar

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**3º QUADRIMESTRE**  
**JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014**

RGF – ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
< Identificação do Recurso Vinculado >	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA</b>	-	114.943	-	4.301.893	6.428.940	-
<b>FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA</b>	-	-	-	602.108	13.724.750	-
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>		<b>114.943</b>		<b>4.904.000</b>	<b>20.153.690</b>	
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>		<b>114.943</b>		<b>4.904.000</b>	<b>20.153.690</b>	
<b>REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>	-	-	-	-	-	-

Fonte: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPE/RR, Data de emissão: 22/JAN/2015 e hora de emissão: 15h e 18m

Francisco de A. Santos Filho  
Assessor de Controle InternoBairton Pereira Silva  
Diretor Orçamentário e FinanceiroCleonice Andriago Vieira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Em exercício

Tabela 7 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal

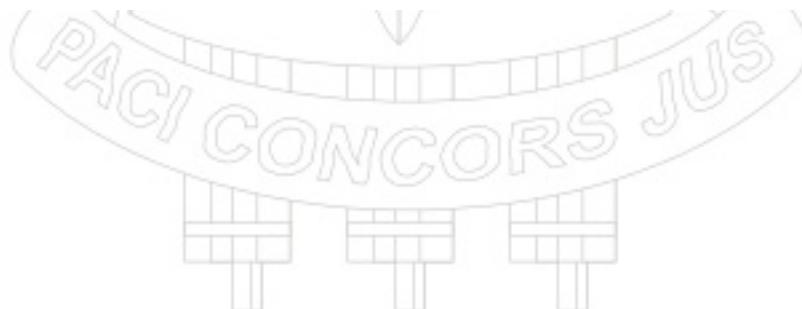
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**3º QUADRIMESTRE**  
**JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014**

LRF, art. 48 - Anexo VII

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	47.854.684	1,72
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	55.702.827	2,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	52.917.686	1,90
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	0	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0	0
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0	0
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0	0
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0
Limite Definido pelo Senado Federal p Operações de Crédito Externas e Internas	0	0
Limite Definido pelo Senado Federal p Oper. de Crédito por Antecipação da Receita	0	0
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA	4.301.893	6.428.940
FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA	602.108	13.724.750
Valor Total	<b>4.904.000</b>	<b>20.153.690</b>

Fonte: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPE/RR, Data de emissão: 22/JAN/2015 e hora de emissão: 15h e 18m

Francisco de A. Santos Filho  
Assessor de Controle InternoBairton Pereira Silva  
Diretor Orçamentário e FinanceiroCleonice Andriago Vieira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Em exercício



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 26/01/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOHN LENNON VIEIRA DE SOUZA** e **LUANA VIDO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de junho de 1990, de profissão vigilante, residente Rua Andromeda, 452, Cidade Satélite, filho de **EDUARTE GOMES DE SOUZA** e de **ELENISE VIEIRA**.

**ELA** é natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, nascida a 10 de agosto de 1991, de profissão secretária, residente Rua Andromeda, 452, Cidade Satélite, filha de **PAULO RODRIGUES DA SILVA** e de **MARLI APARECIDA VIDO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CÍCERO MOISES DO CARMO** e **ZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, nascido a 6 de abril de 1975, de profissão pedreiro, residente Rua Imperatriz, 1318, Nova Cidade, filho de **e de ANTONIA MOISES DO CARMO**.

**ELA** é natural de Maçaranduba Ourem, Estado do Pará, nascida a 12 de julho de 1980, de profissão do lar, residente Rua Imperatriz, 1318, Nova Cidade, filha de **EZEQUIAS FERREIRA DOS SANTOS** e de **SENAITE OLIVEIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALBERTO RODRIGUES MALTA JUNIOR** e **CARLA KLIS DOS SANTOS XIMENES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, nascido a 29 de maio de 1989, de profissão administrador, residente Av. Via das Flores,1935,Pricumã, filho de **ALBERTO RODRIGUES MALTA e de MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA MALTA.**

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 22 de janeiro de 1988, de profissão estudante, residente Av. Via das Flores,1935,Pricumã, filha de **e de LUCIMAR DOS SANTOS XIMENES.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WALYSON FROLENTINO DOS SANTOS** e **JORDÂNIA SILVEIRA MARQUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de outubro de 1994, de profissão aux. em refrigeração, residente Rua Francisco Regis Melo,672,Equatorial, filho de **VALDECIR DOS SANTOS e de CRISTINA FLORENTINO DOS SANTOS.**

**ELA** é natural de Amajari, Estado de Roraima, nascida a 4 de fevereiro de 1994, de profissão do lar, residente Rua Hungria,888,Cauamé, filha de **ROZILDO DE LIMA MARQUES e de MARISTELA PADILHA SILVEIRA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GAUDENCIO DE OLIVEIRA CRUZ** e **MARIA DE JESUS DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Olho D'Água, Estado do Maranhão, nascido a 4 de fevereiro de 1953, de profissão autônomo, residente Rua: Estrela Dalva 1759 Bairro: Raiar do Sol, filho de **MIGUEL PEREIRA CRUZ** e de **ROSA PINTO DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Turiaçu, Estado do Maranhão, nascida a 22 de setembro de 1970, de profissão do lar, residente Rua: Estrela Dalva 1759 Bairro: Raiar do Sol, filha de \*\*\*\* e de **MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO INACIO SILVA** e **KÁTIA CILENE TERMINELLI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pentecoste, Estado do Ceará, nascido a 4 de agosto de 1971, de profissão autônomo, residente Rua: Luiz Tavares da Silva 1724 Bairro: Santa Luzia, filho de **FRANCISCO ELIEZER SILVA** e de **BERNARDA INACIA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de dezembro de 1975, de profissão cabeleireira, residente Rua: Nivaldo Conceição Gutierrez 3440 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **ANTONIO FERNANDES LIMA** e de **MARIA ODETE TERMINELLI**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDISMAR HENRIQUE DURAN BARRETO** e **CLAUDIA LUZIA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de abril de 1982, de profissão estudante, residente Rua: Maru José Antonio P. Souza 142 Bairro: Aeroporto, filho de **CARLOS ALBERTO BARRETO DA SILVA** e de **NANCY DEL CARMEM DURAN**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de dezembro de 1977, de profissão autônoma, residente Rua: Maru José Antonio P. Souza 142 Bairro: Aeroporto, filha de \*\*\*\* e de **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015

